

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ANA CAROLINA MACHADO SIRO

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

SÃO PAULO

2020

ANA CAROLINA MACHADO SIRO

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Prof. Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel

São Paulo

2020

ANA CAROLINA MACHADO SIRO

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o destino dos animais de estimação após a dissolução do casamento e a dissolução da união estável, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, visando demonstrar o posicionamento que os tribunais vêm adotando diante da ausência de legislação específica, quanto a possibilidade da aplicação analógica do instituto da guarda dos filhos aos animais de estimação considerando o vínculo afetivo formado entre os seres humanos e os *pets*. Ao final, é possível concluir pela necessidade da alteração da classificação dos animais não humanos como coisas, no qual sua natureza jurídica é igualada à natureza jurídica dos objetos inanimados, conforme disciplina o Código Civil, uma vez que são seres sencientes, capazes de vivenciar sentimentos como raiva, dor e alegria, sendo o mais adequado enquadrá-los em uma terceira categoria, pois não são pessoas nem coisas. Além disso, é preciso criar uma legislação que resolva os conflitos envolvendo pessoas e animais de estimação adquiridos com a função de propiciar afeto e não riqueza patrimonial.

PALAVRAS-CHAVE: Guarda. Animais. Sencientes. Bem-estar. Analogia.

ABSTRACT

The present work aims to analyse the fate of pets after the dissolution of the marriage and the dissolution of the stable union, through bibliographic and jurisprudential research, aiming to demonstrate the position that the courts have been adopting, in the absence of specific legislation, regarding the possibility of the analogous application of the child custody institute to pets considering the affective bond formed between humans and pets. In the end, it is possible to conclude that there is a need to change the classification of non-human animals as things, in which their legal nature is equated with the legal nature of inanimate objects, according to the Civil Code, since they are sentient beings, capable of experiencing feelings such as anger, pain and joy, and it is most appropriate to place them in a third category, as they are not people or things. In addition, it is necessary to create legislation that resolves conflicts involving people and pets acquired with the function of providing affection and not patrimonial wealth.

KEYWORDS: Guard. Animals. Sentient. Welfare. Analogy.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	7
2.	BREVE EVOLUÇÃO FILOSÓFICA DO PENSAMENTO HUMANO EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS	9
3.	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL	12
4.	STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS: COISAS E BENS	19
	4.1 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: ALGUNS CASOS EMBLEMÁTICOS.....	25
	4.1.1 Caso Sandra.....	27
	4.1.2 Caso Cecília.....	28
	4.1.3 Caso Suíça.....	29
5.	FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: UMA NOVA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR	31
6.	GUARDA DE ANIMAIS	34
	6.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PODER FAMILIAR.....	34
	6.2. COMO OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SÃO TRATADOS APÓS A SEPARAÇÃO? O MELHOR INTERESSE DO ANIMAL.....	36
	6.3. MODALIDADES DE GUARDA E A APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO INSTITUTO DA GUARDA DOS FILHOS AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.....	39
	6.4. COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CASOS ENVOLVENDO A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: DECISÕES A FAVOR DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DA GUARDA DOS FILHOS AOS <i>PETS</i>	49
7.	CONCLUSÃO	54
8.	REFERÊNCIAS	56

1. INTRODUÇÃO

A relação entre os animais humanos e os animais não humanos advém desde os tempos mais remotos, até o homem primitivo já se relacionava com alguns animais, utilizados basicamente para desempenhar funções práticas do cotidiano, como caçar, proteger e até mesmo servir de alimento. Porém, com o tempo os animais não humanos passaram a ocupar um espaço significativo dentro dos núcleos familiares, ocasionando o surgimento da família multiespécie, caracterizada pelo vínculo afetivo formado entre seres humanos e animais de estimação.

Apesar disso, a ideia de que os animais não humanos servem com o único fim de satisfazer as necessidades humanas perdura até os dias de hoje, principalmente por conta do antropocentrismo, que coloca o ser humano no centro do universo, sendo o único ser dotado de inteligência e através do fomento de filósofos como René Descartes, que sustentava que os animais não passavam de máquinas, incapazes de sentir dor, o que justificava sua exploração e evidenciava o especismo, que é uma forma de discriminação arbitrária daqueles que não pertencem a uma determinada espécie.

Nesse sentido, o Código Civil enquadra os animais não humanos como coisas, sendo sua natureza jurídica igualada à natureza jurídica dos objetos inanimados, demonstrando intensa influência antropocêntrica, permitindo aos seres humanos maltratarem os animais, o que evidencia a necessidade da alteração da classificação conferida a eles, uma vez que são seres sencientes, capazes de vivenciar sentimentos como raiva, dor e alegria, além de diversos estudos já comprovarem que o homem não é o único ser capaz de raciocinar, critério que era utilizado para diferenciar os animais e os seres humanos.

Dessa forma, é importante que se adotem medidas com o objetivo de proteger os animais e o meio ambiente da intervenção humana, fazendo com que os seres humanos repensem a forma como tratam as outras espécies, que não são meros objetos destinados a satisfazer os interesses humanos, além de imputar àqueles que maltratam os animais punições mais rigorosas, como é o caso da Lei 14.064/2020 (Lei Sansão), aprovada recentemente, que altera a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), prevendo punição mais grave para quem abusar, maltratar, ferir ou mutilar cães e gatos, incorrendo em pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda.

Ademais, a trajetória mostra que aos poucos o mundo foi evoluindo para fazer valer os direitos dos animais, havendo um avanço no tocante à sua proteção, que antes era tratada com mero descaso. No âmbito internacional, A UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) proclamou no dia 27 de janeiro de 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que prevê catorze artigos em defesa dos direitos animais, tendo diversos países como signatários, inclusive o Brasil.

Outro exemplo é a Alemanha que, no ano de 1990, foi uma das pioneiras a realizar alterações em seu Código Civil para distinguir os animais das coisas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar de forma expressa sobre o meio ambiente, conferindo aos animais não humanos proteção e vedando práticas que os submetam a crueldade, uma vez que as constituições anteriores só tratavam da competência da União para legislar sobre florestas, águas, metalurgia, caça e pesca.

Além disso, o número de animais de estimação supera o número de crianças, conforme estudo realizado pelo IBGE, uma vez que ter um bichinho de estimação em casa tornou-se cada vez mais frequente. A busca por animais de estimação cresceu no decorrer do tempo, cada vez mais pessoas procuram para companhia. Diversos casais, que preferem não ter filhos, também optam por animais de estimação. Ao mesmo tempo, muitos indivíduos consideram esses animais como integrantes do grupo familiar, pois participam ativamente da rotina dos humanos: passeiam no shopping, acompanham em viagens, recebem festas de aniversário, são levados ao local de trabalho, etc.

Quando o casal possui um bichinho de estimação é possível que a separação gere discórdia sobre quem ficará com o animal, devido a este vínculo afetivo criado entre os humanos e não humanos dentro do grupo familiar, sendo cada vez mais comum que este tipo de questão chegue ao Judiciário e, diante da ausência de uma legislação específica, alguns magistrados passaram a utilizar o instituto da guarda dos filhos para resolver questões atinentes aos animais de estimação, sendo o conflito julgado pelo Juiz da Vara de Família, já que não se pode ignorar o vínculo afetivo formado entre os seres humanos e os *pets*, seres sencientes que não podem ser considerados simples objetos de partilha, devendo o juiz averiguar, na escolha da guarda, um conjunto de fatores que devem ser analisados caso a caso, atendendo, sempre que for possível, ao interesse de todas as partes envolvidas na lide, inclusive do animal de estimação, para preservação do seu bem-estar.

2. BREVE EVOLUÇÃO FILOSÓFICA DO PENSAMENTO HUMANO EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS

Até os dias de hoje reina-se a ideia de que os animais não humanos servem com o único fim de satisfazer as necessidades humanas. Essa ideia é ressaltada pelo antropocentrismo, que coloca o ser humano no centro do universo. Seu conceito decorre do grego (anthropos, o homem) e do latim (centrum, o centro), conferindo ao ser humano o suposto direito de degradar a natureza para atender as suas ambições¹.

Para entender o processo de coisificação dos animais não humanos, é importante analisar a evolução histórica do pensamento humano acerca desses animais. Esse processo deriva, principalmente, da teoria contratualista racionalista do filósofo René Descartes, que estabelecia a razão como o principal critério de diferenciação entre o homem e o animal e que influenciaria outros filósofos, como Immanuel Kant².

No século XVII, René Descartes sustentava, através da sua teoria mecanicista, que os animais não passavam de máquinas que seriam como os relógios, capazes de executarem comportamentos complexos, mas incapazes de dominarem a linguagem e de desenvolverem raciocínio lógico, além de serem desprovidos de almas e mentes, incapazes de ter sensações³.

Para Descartes o corpo humano também era um autômato, mas diferentemente dos animais, os seres humanos seriam providos de alma⁴. Além disso, o cartesianismo aparentava ser uma excelente via para justificar a maneira como os animais não humanos eram tratados:

¹ LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida. **Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 7-20, 2011. Disponível em: <http://revistapos.cruzeirosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/26>. Acesso em: 29 out. 2020.

² BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 44-52, 2015. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/985/716>>. Acesso em: 29 out. 2020.

³ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Tradução: João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Disponível em: <<http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Homem%20e%20o%20Mundo%20Natural150.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁴ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Tradução: João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Disponível em: <<http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Homem%20e%20o%20Mundo%20Natural150.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

Mas o mais forte argumento, em favor da posição cartesiana, era que ela constituía a melhor racionalização possível para o modo como o homem realmente tratava os animais. A visão alternativa deixava espaço para a culpa do homem, ao reconhecer que os animais podiam sofrer e efetivamente sofriam; e suscitava dúvidas sobre os motivos de um Deus capaz de permitir que os bichos sofressem misérias não merecidas em tal escala⁵.

Já no século XVIII, Immanuel Kant sustentava que os deveres humanos relativos aos animais eram meramente indiretos em relação à humanidade. Segundo Kant, os animais, por não terem consciência de si mesmos, existiam apenas como meio para um fim, o que justificava sua utilização para fins humanos. Por sua vez, os seres humanos não podiam ser tratados só como um meio, pois seriam fim em si mesmos⁶. Além disso, o homem não deveria tratar os animais com violência, não porque seria errôneo fazê-los sofrer, mas sim porque trata-los com crueldade significaria tratar mal os próprios seres humanos⁷.

Ainda no século XVIII, Jeremy Bentham, considerado o propagador da teoria utilitarista, pôs em xeque a visão cartesianista que até então predominava, por meio de uma ideia que mudaria a concepção dos animais. De acordo com Bentham, o que deveria ser levado em consideração não era a racionalidade, mas sim a capacidade de sofrer. Assim, para que um ser fosse abrangido pela ética, bastaria que fosse capaz de experimentar sentimentos positivos e negativos⁸.

⁵ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Tradução: João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p.41. Disponível em: <<http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Homem%20e%20o%20Mundo%20Natural150.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁶ FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luisa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa (org.). **Animais na pesquisa e no ensino**: aspectos éticos e técnicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. E-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wTHTkgUmqqAC&oi=fnd&pg=PA33&dq=kant+e+os+animais&ots=64ukxocIZ&sig=tu7fnmdfb06szMhu4n_GSF5-Ako#v=onepage&q=kant%20e%20os%20animais&f=false>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁷ ALMEIDA, Aires et al. **A Arte de Pensar**: filosofia 10º ano. Lisboa: Didáctica Editora, v.2, 2007. E-book. Disponível em: <<http://www.santainesrs.com.br/images/atividades-online/finais/9-ano/arte10b.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁸ GALVÃO, Pedro (org.). **Os animais têm direitos?**: perspectivas e argumentos. Tradução: Pedro Galvão. Lisboa: Dinalivro, 2010, 239 p. (Coleção Filosofia Pública). ISBN 978-972-576-571-5. Disponível em: <<https://luzcandido.files.wordpress.com/2015/10/pedro-galvc3a3o-os-animais-tc3aam-direitos.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

Outros filósofos também argumentavam em defesa dos animais. Peter Singer era contrário ao especismo, que é uma forma de discriminação ao considerar que determinada espécie é superior às demais, o que justificava a exploração dos animais. Singer reconhecia a todos os animais sencientes um estatuto moral, independentemente da espécie. Apesar disso, nem todos os seres sencientes possuíam o mesmo estatuto moral, não significando que todos os animais deveriam ser tratados do mesmo modo, mas sim que maltratar um animal pelo simples fato de pertencer à outra espécie não poderia servir como justificativa para o tratar diversamente, o que seria inaceitável⁹. Nesse sentido, abater um rato não seria tão grave quanto matar um membro da espécie humana, uma vez que os seres humanos, em razão de sua constituição psicológica, possuem um interesse maior do que os ratos em continuar a viver¹⁰.

Tom Regan era contrário ao utilitarismo (doutrina proposta inicialmente por Jeremy Bentham que se fundamenta no princípio da utilidade, uma vez que a ação do agente moral deve proporcionar a maior quantidade de bem-estar ao maior número de pessoas possível para ser moralmente correta¹¹) de Peter Singer. Regan defendia a abolição total da exploração dos animais, inclusive na ciência, pois, segundo ele “[...] os interesses básicos dos animais são mais importantes do que qualquer consideração custo-benefício¹²”. Para Tom Regan os direitos, como o direito à vida, não podem pertencer apenas à espécie humana, vez que os animais não humanos, principalmente os mamíferos, também possuem direitos, e negar-lhes seria arbitrário¹³.

⁹ GALVÃO, Pedro (org.). **Os animais têm direitos?:** perspectivas e argumentos. Tradução: Pedro Galvão. Lisboa: Dinalivro, 2010, p. 16. (Coleção Filosofia Pública). ISBN 978-972-576-571-5. Disponível em: <<https://luizcandido.files.wordpress.com/2015/10/pedro-galvc3a3o-os-animais-tc3aam-direitos.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

¹⁰ GALVÃO, Pedro (org.). **Os animais têm direito?:** perspectivas e argumentos. Tradução: Pedro Galvão. Lisboa: Dinalivro, 2010. p.16. (Coleção Filosofia Pública). ISBN 978-972-576-571-5. Disponível em: <<https://luizcandido.files.wordpress.com/2015/10/pedro-galvc3a3o-os-animais-tc3aam-direitos.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

¹¹ PORFÍRIO, Francisco. **Utilitarismo:** o utilitarismo foi uma doutrina ética fundada na Inglaterra por Bentham e Mill. Essa doutrina visa à finalidade ou à consequência de uma ação moral, e não ao modo como ela foi praticada. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/utilitarismo.htm>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

¹² SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal.** 2002. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006, p. 78. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

¹³ GALVÃO, Pedro (org.). **Os animais têm direitos?:** perspectivas e argumentos. Tradução: Pedro Galvão. Lisboa: Dinalivro, 2010, p. 18. (Coleção Filosofia Pública). ISBN 978-972-576-571-5. Disponível em: <<https://luizcandido.files.wordpress.com/2015/10/pedro-galvc3a3o-os-animais-tc3aam-direitos.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

As condutas humanas ocasionaram grandes consequências ambientais ao longo do tempo. Os casos de maus tratos contra animais ocorrem diariamente em torno do mundo. Por esse motivo, é importante que medidas sejam adotadas com o objetivo de reduzir os impactos ambientais decorrentes da intervenção humana. A trajetória indica que aos poucos o mundo foi evoluindo para fazer valer os direitos dos animais.

No âmbito internacional, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) proclamou no dia 27 de janeiro de 1978, em sessão realizada em Bruxelas, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que prevê catorze artigos em defesa dos direitos animais¹⁴.

Em 13 de novembro de 1987, foi aprovado pelo Conselho da Europa a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, que “reconhece ‘que o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas’ e afirma haverem ‘laços particulares existentes entre o homem e os animais de companhia¹⁵ [...]”.

Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira afirmam que “na segunda metade do século XX, todos os países da Europa Ocidental já possuíam normas tutelando a dignidade animal¹⁶”. A Alemanha, por exemplo, foi uma das pioneiras a realizar alterações, em 1990, em seu Código Civil a fim de distinguir os animais de coisas, “conforme prescreve o seu § 90, *in verbis*: ‘Os animais não são coisas. Os animais são tutelados por lei específica. Se nada estiver previsto, aplicam-se as disposições válidas para as coisas¹⁷’. Além disso, em 2002, a Alemanha

¹⁴ SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 67-104, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>>. Acesso em: 29 out. 2020.

¹⁵ SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006, p.81. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>>. Acesso em: 29 out. 2020.

¹⁶ SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006, p.81. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>>. Acesso em: 29 out. 2020.

¹⁷ SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006, p.82. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>>. Acesso em: 29 out. 2020.

incluiu na Constituição Alemã um dispositivo visando à proteção da dignidade dos animais, se tornando “[...] a primeira nação do mundo a incluir esse preceito entre seus direitos fundamentais¹⁸ [...]”.

No Brasil, duas leis do século XIX foram pioneiras em conferir aos animais alguma proteção, segundo Levai. A primeira lei que visou protegê-los foi o Código de Posturas de 6 de outubro de 1886, do Município de São Paulo. O artigo 220 dispunha que era proibido aos cocheiros ou condutores de carroças maltratarem animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo, inclusive, multa para aqueles que descumprissem a norma. Contudo, naquela época era permitido matar cães que não fossem de raça e que não fossem mansos por meio de bolas envenenadas. A segunda lei que visou proibir abusos, maus tratos e atos de crueldade contra os animais foi a Lei Municipal Paulista 183, de 9 de outubro de 1895¹⁹.

Já no século XX, adveio o Decreto nº 16.590, de 1924, que regulamentava o funcionamento das casas de diversões públicas. O artigo 5º proibia a concessão de licenças para diversões que provocassem sofrimento aos animais. Em seguida, em 1934, sobrevém o Decreto nº 24.645 do então chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, que estabelecia diversas medidas de proteção aos animais²⁰. O artigo 1º dispunha que todos os animais existentes no país eram tutelados do Estado. Além disso, como dito no artigo 2º, aquele que cometesse maus tratos com os animais incorreria em multa e na pena de prisão celular, além de dispor que os animais seriam assistidos pelo Ministério Público. Já o artigo 3º elencava uma série de condutas que seriam consideradas maus tratos²¹.

¹⁸ SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006, p.82. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>>. Acesso em: 29 out. 2020.

¹⁹ LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 10, p. 175-187, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8402/6020>>. Acesso em: 29 out. 2020.

²⁰ SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2006, p.85. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>>. Acesso em: 29 out. 2020.

²¹ Artigo 3º - Consideram-se maus tratos: I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência; V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de administrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI - não dar

Devemos ressaltar que o Decreto Federal nº 11 de 18 de janeiro de 1990, que teria revogado o Decreto nº 24.645/1934 por estabelecer em seu artigo 4º que estariam revogados os decretos constantes no Anexo IV, foi tornado sem efeito pelo Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993. De qualquer forma, por ser o Decreto nº 24.645/1934 equiparado à lei, não poderia ser revogado por simples decreto, só podendo ser revogado por outra lei. Dessa forma, o Decreto nº 24.645/1934 continua parcialmente em vigor, servindo de parâmetro para se entender os maus tratos, através do seu artigo 3º²².

morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie; IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo; X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas; XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; XIII - deixar de revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro; XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca; XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros; XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei; XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento; XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro animal; XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas; XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite; XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem; XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas; XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; XXV - engordar aves mecanicamente; XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros; XXVII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos; XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca; XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécies ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado; XXX - arrojando aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias; XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior (BRASIL. **DECRETO Nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www.ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/Decreto%20n%C2%BA%2024.645%20-%2010.07.1934.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020).

²² FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20802/1/Juliana%20de%20Andrade%20Fauth.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 não estipulou nenhuma modificação relevante no tocante à proteção dos animais e do meio ambiente, disciplinando apenas que é competência privativa da União legislar sobre “bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração”²³.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, também não trouxe nenhuma inovação quanto ao tratamento dos animais, disciplinando apenas sobre a competência privativa da União para legislar sobre os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração²⁴.

O Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), por sua vez, significou um progresso no tocante ao tratamento dos animais, tipificando no artigo 64 a prática de crueldade contra os animais como contravenção penal²⁵.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar de forma expressa sobre o meio ambiente, conferindo aos animais não humanos proteção, vedando as práticas que os submetam à crueldade, vez que as constituições anteriores só tratavam da competência da União para legislar sobre florestas, águas, metalurgia, caça e pesca²⁶. O artigo 225, §1º, inciso VII dispõe:

²³ FAUTH, Juliana de Andrade. Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20802/1/Juliana%20de%20Andrade%20Fauth.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

²⁴ FAUTH, Juliana de Andrade. Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos. 2016, p. 95. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20802/1/Juliana%20de%20Andrade%20Fauth.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

²⁵ FAUTH, Juliana de Andrade. Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos. 2016, p. 95. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20802/1/Juliana%20de%20Andrade%20Fauth.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

²⁶ SILVEIRA, Paula Galbiatti; BARROS, Marina Dorileo. A Proteção Jurídica dos Animais Não-Humanos na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, 2015. Disponível em: <<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13218/9683>>. Acesso em: 29 out. 2020.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade²⁷.

Ademais, Paulo Affonso Leme Machado leciona que apesar da Constituição Federal de 1988 ter sido a primeira a mencionar a expressão “meio ambiente”, não foi a primeira Constituição da América Latina a inserir o termo no texto constitucional, tendo sido antecedida pelas Constituições do Equador e do Peru de 1979, Chile e Guiana de 1980, Honduras de 1982, Panamá de 1983, Guatemala de 1985, Haiti e Nicarágua de 1987, além de Portugal e Espanha em 1976 e 1978²⁸.

Já em 1988, foi promulgada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 (Lei dos Crimes Ambientais), que revogou diversas normas antecedentes, inclusive o artigo 64 da Lei das Contravenções Penais, imputando aos ofensores do meio ambiente punições mais rigorosas, vez que antes de 1998 a crueldade com os animais era tida apenas como uma contravenção penal²⁹. Além disso, inovou ao possibilitar, no artigo 3º, que as pessoas jurídicas também sejam responsabilizadas penalmente pelos danos que causarem ao meio ambiente. O artigo 32 determina é crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, prevendo pena de detenção de três meses a um ano e multa. O parágrafo 1º-A, ainda dispõe que, se tratando de cão ou gato, a pena para as

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2020.

²⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. Disponível em: <<http://licenciadorambiental.com.br/wp-content/uploads/2018/05/MACHADO-Paulo-Affonso-Leme.-DIREITO-AMBIENTAL-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

²⁹ LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 10, p.175-187, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8402/6020>>. Acesso em: 29 out. 2020.

condutas descritas no caput será de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda³⁰.

Devemos destacar que, no dia 30 de setembro de 2020 foi sancionada pela Presidência da República e publicada no Diário Oficial da União a Lei 14.064, apelidada de Lei Sansão, que altera a Lei nº 9.605/1988 ao prever punição mais grave para quem abusar, maltratar, ferir ou mutilar cães e gatos, incorrendo em pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda³¹.

Um caso emblemático envolvendo crueldade contra animais foi o da farra do boi, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC pelo Supremo Tribunal Federal³². A Farra do Boi é um ritual que consiste em soltar o animal em local aberto, fazendo com que ele corra atrás das pessoas que participam desta ação. O boi é provocado, ferido e torturado até que fique exausto, tendo que, na maioria das vezes, ser sacrificado³³.

A Segunda Turma do Supremo, por maioria, deu provimento ao recurso, entendendo que a referida manifestação popular ofende o inciso VII, §1º do artigo 225 da Constituição Federal.

Outro caso relevante foi o da vaquejada, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade da Lei nº 15.229/2013 do Estado do Ceará que regulamenta a prática da vaquejada, na qual uma

³⁰ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 29 out. 2020.

³¹ BRASIL. Senado Federal. **Sancionada lei que aumenta punição a quem maltrata cães e gatos**. Agência Senado, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/30/sancionada-lei-que-aumenta-punicao-a-quem-maltrata-caes-e-gatos>>. Acesso em: 23 out. 2020.

³² Ementa: COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (STF; Recurso Extraordinário 153531; Relator: Francisco Rezek; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data de Julgamento: 03/06/1997; Data de Publicação: 13/03/1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 29 out. 2020.

³³ FIGUEIREDO, Karoline. Farra do Boi. **InfoEscola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/folclore/farra-do-boi/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

dupla de vaqueiros, montados cada um em um cavalo, busca derrubar um boi, puxando-o pelo rabo dentro de uma área marcada³⁴.

O Relator, Ministro Marco Aurélio, considerou que os laudos técnicos juntados no processo comprovavam as consequências prejudiciais à saúde dos bovinos decorrente da força que os vaqueiros empregavam no rabo do animal com a finalidade de derruba-lo, como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental.

Dessa forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, por maioria dos votos, inconstitucional a Lei nº 15.229/2013 do Estado do Ceará, considerando que diante do conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais, entre os artigos 215, que protege o exercício das manifestações culturais e o artigo 225, que consagra a proteção da fauna e da flora, vedando as práticas que submetam os animais à crueldade, deve prevalecer no caso o artigo 225 da Constituição Federal, em decorrência da crueldade imposta aos bois na vaquejada.

Nota-se que, no tocante à proteção do meio ambiente e dos animais não humanos houve um avanço significativo ao longo do tempo. Os casos de maus tratos contra os animais e as agressões do ser humano ao meio ambiente ainda acontecem em todo o mundo de forma incessante, evidenciando, muitas vezes, a ineficácia das leis. Dessa forma, também é preciso que se promovam ações com o fim de conscientizar as pessoas de que os animais não são meros objetos destinados a satisfazer os interesses e as necessidades humanas³⁵.

³⁴ Ementa: PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (STF; ADI 4983; Relator: Min. Marco Aurélio; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data de Julgamento: 06/10/2016; Data de Publicação: 27/04/2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/06/adi-4-983-caso-vaquejada-voto-ministro-marco-aurelio.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020).

³⁵ SILVEIRA, Paula Galbiatti; BARROS, Marina Dorileo. A Proteção Jurídica dos Animais Não-Humanos na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, 2015, p. 125. Disponível em: <<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13218/9683>>. Acesso em: 29 out. 2020.

4. STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS: COISAS E BENS

A relação entre os animais humanos e os animais não humanos advém desde os tempos mais remotos, até o homem primitivo já se relacionava com alguns animais. No passado, por exemplo, os cães e gatos eram mantidos para desempenharem funções práticas do cotidiano, de modo que caçar outros animais, proteger e guardar objetos e pessoas, realizar trabalhos físicos, ou até mesmo servir de alimento eram finalidades atribuídas à esses animais, não havendo uma relação estreita destes para com o homem³⁶. Com o tempo, os animais não humanos passaram a ocupar um espaço significativo dentro das famílias. Muitas pessoas se consideram verdadeiros pais ou mães de seus animais de estimação.

Apesar disso, o Código Civil de 1916 disciplinava, no artigo 47, o seguinte: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia”. O artigo 593 ainda regulava que:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596;

III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente;

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior³⁷.

O Código Civil de 2002 manteve a classificação segundo a qual os animais não humanos são considerados coisas, estabelecendo o artigo 82 que são “bens móveis suscetíveis de movimento próprio”, não podendo ser, portanto, sujeitos de direito.

³⁶ RELAÇÃO homem x animal: - aspectos psicológicos e comportamentais. **SOS ANIMAL**. 2008. Disponível em: <<http://www.sosanimal.com.br/informativo/exibir/?id=89>>. Acesso em: 29 out. 2020.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071/impresao.htm>. Acesso em: 23 out. 2020.

Essa classificação, que é totalmente incompatível com a própria evolução dos direitos animais e com o sentimento das pessoas que possuem um bichinho de estimação, é fruto da visão antropocêntrica, segundo a qual os animais não humanos servem com o único fim de satisfazer as necessidades humanas.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, a doutrina não é unânime acerca da distinção entre coisas e bens. Por bens, entende-se tudo aquilo que contém valor econômico, enquanto que coisas são os bens que são suscetíveis de apropriação pelo homem. Assim, todos os bens são coisas, mas nem todas as coisas são bens. Apesar disso, a legislação brasileira tende a tratar indiferentemente ambos os termos³⁸.

Para melhor compreensão, vale tecer algumas considerações acerca dos bens: segundo o Código Civil, os bens jurídicos são divididos em: bens considerados em si mesmos (artigos 79 a 91), bens reciprocamente considerados (artigos 92 a 97) e bens públicos e particulares (artigos 98 a 103).

Os bens considerados em si mesmos podem ser classificados em: corpóreos e incorpóreos, imóveis (classificados em imóveis por sua natureza, imóveis por acessão física artificial, imóveis por acessão intelectual ou imóveis por destinação do proprietário e imóveis por determinação legal) e móveis (que se subdividem em móveis por natureza, móveis por antecipação e móveis por determinação legal), fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis e indivisíveis (por natureza, por determinação legal e por vontade das partes), singulares e coletivos. Nota-se que os animais se encontram na categoria dos móveis por natureza, que são aqueles bens suscetíveis de movimento próprio (semoventes) ou por força alheia (objetos inanimados)³⁹.

Ademais, Marcelo Romão Marineli aponta que existem algumas correntes que tentam definir a natureza jurídica dos animais não humanos. A primeira considera que os animais são coisas, conforme disciplina o artigo 82 do Código Civil de 2002, sendo que a legislação brasileira sempre assumiu essa linha de raciocínio⁴⁰. Além disso, existem algumas decisões

³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. Disponível em: <<http://pergamum.mackenzie.br/biblioteca/index.php>>. Acesso em: 29 out. 2020.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/xxnens>>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁴⁰ MARILENI, Marcelo Romão. A condição dos animais na sociedade contemporânea: de coisa a sujeitos de direito?. In: Rogério Donnini; Andrea Cristina Zanetti (org.). **Risco, dano e responsabilidade civil**. 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

judiciais que vão de encontro com esse entendimento, considerando que em razão dos animais serem classificados como semoventes não seria possível à aplicação analógica do instituto da guarda dos filhos.

A segunda defende a ideia de que os animais devem possuir personalidade jurídica, integrando a categoria de pessoas⁴¹. Contudo, segundo César Augusto de Castro Fiuza e Bruno Resende Azevedo Gontijo não é necessário atribuir personalidade jurídica aos animais para que eles recebam uma tutela eficiente⁴²:

Elevar os animais ao *status* de pessoas seria garantir a eles amplos direitos, inclusive patrimoniais, e criar a possibilidade de eles serem responsabilizados por seus atos, solução, a nosso ver, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro⁴³.

A terceira defende que os animais são entes despersonalizados, partindo da premissa de que nem todo sujeito de direito é pessoa, vez que o ordenamento reconhece que alguns entes despersonalizados como o nascituro, o espólio e a massa falida são sujeitos de direito⁴⁴. Vale ressaltar que existem duas espécies de sujeitos de direito: os entes personalizados, que possuem personalidade jurídica, compreendendo as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, e os entes despersonalizados, que apesar de não serem pessoas e não possuírem personalidade jurídica podem ter direitos e deveres⁴⁵.

⁴¹ MARILENI, Marcelo Romão. A condição dos animais na sociedade contemporânea: de coisa a sujeitos de direito?. In: Rogério Donnini; Andrea Cristina Zanetti (org.). **Risco, dano e responsabilidade civil**. 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 250.

⁴² FIUZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. PROTEÇÃO AMBIENTAL E PERSONIFICAÇÃO DOS ANIMAIS. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p.55-76, 2015. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v11i22.441>. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/441>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁴³ FIUZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. PROTEÇÃO AMBIENTAL E PERSONIFICAÇÃO DOS ANIMAIS. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 64, 2015. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v11i22.441>. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/441>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁴⁴ MARILENI, Marcelo Romão. A condição dos animais na sociedade contemporânea: de coisa a sujeitos de direito?. In: Rogério Donnini; Andrea Cristina Zanetti (org.). **Risco, dano e responsabilidade civil**. 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 252.

⁴⁵ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Entes despersonalizados: Controvérsias jurídicas e lacunas legislativas. 2020. **MeuSiteJurídico.com**. Disponível em:

Já a quarta corrente nos parece a mais correta, pois defende que os animais estão em uma classe intermediária, configurando uma terceira categoria, vez que não são pessoas nem coisas, são animais. Marileni ressalta que essa corrente foi adotada pelo Código Civil Alemão, que dispõe no § 90 que ‘os animais não são coisas’ e que ‘as disposições acerca das coisas se lhes aplicarão de forma análoga sempre e quando não estiver estabelecido de outro modo’⁴⁶.

Para Marileni essa é a corrente mais adequada, vez que os animais:

[...] ora se comportam como sujeitos de direito, ora como objetos de relações jurídicas. Não podem, portanto, ser classificados nem como sujeitos, nem como objetos, demandando o reconhecimento de um *tertium genus* que exige estatuto especial que lhe respeitem a qualidade de seres sencientes⁴⁷.

Parece ser esse o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Acórdão do Recurso Especial nº 1713167/SP em que figurou como Relator o Ministro Luiz Felipe Salomão, que considerou que o regramento jurídico dos bens não se mostra suficiente para resolver, satisfatoriamente, as disputas envolvendo animais de estimação, vez que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente

<<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/21/entes-despersonalizados-controversias-juridicas-e-lacunas-legislativas/>>. Acesso em: 31 out. 2020.

⁴⁶ MARILENI, Marcelo Romão. A condição dos animais na sociedade contemporânea: de coisa a sujeitos de direito?. In: Rogério Donnini; Andrea Cristina Zanetti (org.). **Risco, dano e responsabilidade civil**. 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 253.

⁴⁷ MARILENI, Marcelo Romão. A condição dos animais na sociedade contemporânea: de coisa a sujeitos de direito?. In: Rogério Donnini; Andrea Cristina Zanetti (org.). **Risco, dano e responsabilidade civil**. 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 253.

no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido⁴⁸.

De início, o juiz de 1º grau julgou improcedente a ação de regulamentação de visitas de uma cadela Yorkshire, adquirida na constância de união estável, ajuizada por V.M.A. em face de L.M.B, sob o fundamento de que, apesar de inegável a relação afetiva entre a cadela e o autor, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, concluindo que, sendo o animal objeto de direito, não há que se falar em visitação.

A parte autora interpôs Recurso de Apelação, sendo que o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento, reconhecendo a possibilidade de se aplicar, por analogia, o instituto da guarda dos filhos aos animais de estimação. O réu, por sua vez, interpôs Recurso Especial, alegando que o Tribunal de origem não poderia ter-se valido da analogia, vez que o animal é considerado semovente, de acordo com o artigo 82 do Código Civil.

Nessa perspectiva, o Ministro Luiz Felipe Salomão entendeu ser plenamente possível o reconhecimento do direito do recorrente de efetuar visitas à cadela de estimação e ressaltou que não se pretende humanizar o animal, o tratando como pessoa ou sujeito de direito e que não é o caso de equiparar a posse de animais com a guarda de filhos propriamente dita.

Todavia, defendeu que não se pode fechar os olhos para o vínculo afetivo formado entre os seres humanos e os animais de estimação e que os *pets* não devem ser considerados como simples coisas inanimadas, uma vez que eles possuem uma natureza especial e que merecem um tratamento peculiar, sendo seres sencientes dotados de sensibilidade, que sentem as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos seres humanos, devendo, portanto, o seu bem-estar ser considerado.

Fato é que, enquanto os animais não humanos forem considerados “coisas” pelo ordenamento jurídico brasileiro, serão sempre tratados como seres inferiores, irracionais,

⁴⁸ STJ; REsp 1713167/SP; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; Data de Julgamento: 19/06/2018; Data de Publicação: 09/10/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018>. Acesso em: 31 out. 2020.

destinados a satisfazerem as necessidades humanas, recebendo o mesmo tratamento jurídico dado aos bens móveis propriamente ditos⁴⁹.

4.1 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: ALGUNS CASOS EMBLEMÁTICOS

Os animais não humanos não são considerados sujeitos de direito, principalmente em decorrência da classificação que eles recebem no Código Civil de 2002. Sílvio de Salvo Venosa, por exemplo, considera que os animais, assim como as coisas, podem ser objeto de direito, mas nunca sujeitos de direito, vez que esta é uma característica reservada às pessoas⁵⁰.

Heron José de Santana Gordilho e Tagore Trajano de Almeida Silva, consideram que o critério da racionalidade, utilizado para diferenciar os animais humanos dos animais não humanos, adotado principalmente por René Descartes e Immanuel Kant, vem sendo superado teoricamente, vez que a sua adoção levaria ao absurdo de excluir também da consideração moral os recém nascidos e os deficientes mentais⁵¹.

Ademais, o Projeto GAP (Great Ape Project), movimento internacional que defende o direito dos grandes primatas de viverem em liberdade em seus habitats, esclarece que do ponto de vista biológico a diferença de DNA entre dois seres humanos pode ser de até 0,5%, e que essa diferença entre um chimpanzé e um ser humano é de apenas 1,23%, sendo até mesmo possível que um doe sangue para o outro⁵².

Fátima Chuecco afirma que os chimpanzés são capazes de fazerem ferramentas com galhos, pedras e folhas num processo muito semelhante ao vivido pelo homem das cavernas. Além disso, possuem complexas estruturas sociais, podem aprender a se comunicar através da linguagem dos sinais e a utilizar computadores com o mesmo raciocínio de uma criança de sete

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v.1: parte geral, p. 310. E-book. Disponível em: <<http://pergamum.mackenzie.br/biblioteca/index.php>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁵⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019, p. 3. E-book. Disponível em: <<http://pergamum.mackenzie.br/biblioteca/index.php>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁵¹ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas corpus para os grandes primatas. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v.1, p. 2078-2114, 2012. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012_04_2077_2114.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁵² MISSÃO e visão. **ProjetoGAP**. Disponível em: <<https://www.projeto-gap.org.br/o-projeto-gap-missao-e-visao/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

anos, e também podem se reconhecer no espelho e identificar outros animais ou pessoas através de fotos. Já os gorilas são capazes de desenvolverem técnicas para comerem os alimentos das florestas, que são passadas para os filhotes em um processo de aprendizagem semelhante ao dos humanos. Por fim, os bonobos caminham de pé e eretos grande parte do tempo e são capazes de fazerem suas próprias camas por meio de arbustos que eles mesmos quebram⁵³. A jornalista ambientalista cita alguns exemplos:

All, uma chimpanzé que vive num centro de pesquisas japonês, tem talento notável para os números. Coloca-os em ordem crescente e decrescente, memoriza sequências e acerta 90% dos testes que, em geral, as pessoas só acertam de 40 a 70%. Koko, a primeira gorila “falante”, que passou mais de 30 anos entre humanos e recentemente ganhou um santuário, não só aprendeu a linguagem dos sinais, como também criou novas palavras para expressar o que sente e dar nome a coisas que não lhe tinham sido ensinadas na linguagem humana. Kanzi, um bonobo criado para pesquisa comportamental, entende cinco mil palavras em inglês, inclusive sentenças. Ele também joga games no computador⁵⁴.

Ademais, outros animais contam com habilidades impressionantes, que envolvem a capacidade de raciocínio, o que nos leva a concluir que o homem não é o único ser dotado de racionalidade. Os porcos, por exemplo, são considerados os animais mais inteligentes dentre os animais domésticos, superando até mesmo os cachorros. Os polvos conseguem abrir potes, apertar parafusos, agarrar objetos e até mesmo memorizar fatos recentes. Os corvos são capazes de estocar alimento para o futuro, reconhecer humanos e até mesmo realizar contas simples de matemática, com base em estudos. Os elefantes utilizam ferramentas com suas trombas, apresentam memória impressionante e são capazes de reconhecer os locais em que outros membros do grupo morreram, mesmo depois de muito tempo. Por último, os golfinhos também são seres muito inteligentes, que contam com habilidades impressionantes de comunicação⁵⁵.

⁵³ CHUECCO, Fátima. Grandes primatas: os cinco grandes primatas. **ProjetoGAP**. Disponível em: <<https://www.projeto-gap.org.br/primata/os-cinco-grandes-primatas/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁵⁴ CHUECCO, Fátima. Grandes primatas: os cinco grandes primatas. **ProjetoGAP**. Disponível em: <<https://www.projeto-gap.org.br/primata/os-cinco-grandes-primatas/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁵⁵ FERNANDES, Thamyris. Animais mais inteligentes do mundo NÃO são os macacos e a lista é surpreendente: acha que o macaco é o mais esperto do reino animal só porque se parece com a gente? eles não são! confira a lista com os animais mais inteligentes do mundo: acha que o macaco é o mais esperto do reino animal só porque se parece com a gente? Eles não são! Confira a lista com os animais mais inteligentes do mundo. **R7**. 2018. Disponível

No geral, os juristas ainda são céticos quanto à possibilidade de os animais não humanos serem reconhecidos em juízo como titulares de direitos, sendo que, diante da ausência de uma legislação, os tribunais na maioria das vezes esquivam-se de tomar uma decisão avançada⁵⁶. Apesar disso, a mudança na classificação dos animais não humanos de coisas para sujeitos de direito não parece mais uma realidade tão distante, vez que alguns tribunais já se sensibilizaram em relação a alguns primatas.

4.1.1 Caso Sandra

A AFADA (Asociación de Funcionarios y Abogados por los Derechos de los Animales) ajuizou, no dia 13 de novembro de 2014, um *Habeas Corpus* em favor da orangotango Sandra, pleiteando sua transferência para o Santuário de Grandes Primatas de Sorocaba, o qual foi recusado em menos de três horas⁵⁷.

A sentença, proferida no dia 21 de outubro de 2015, reconheceu a orangotango Sandra como sujeito de direito e ao governo de Buenos Aires, dono do zoológico em que ela vivia, foi atribuído a obrigação de garantir ao animal “as condições naturais de seu habitat e as atividades necessárias para preservar suas habilidades cognitivas⁵⁸”.

Contudo, a sentença desagradou as partes, que apelaram à segunda instância, sendo os recursos julgados em 14 de junho em 2016, onde o tribunal revogou os dois primeiros itens da sentença, dentre eles o item que considerou a orangotango como sujeito de direito, pondo fim à breve existência de Sandra como pessoa não humana sujeito de direitos⁵⁹.

em: <<https://segredosdomundo.r7.com/animais-mais-inteligentes-do-mundo-nao-sao-os-macacos-e-lista-e-surpreendente/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁵⁶ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas corpus para os grandes primatas. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v.1, 2012, p. 2091-2092. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012_04_2077_2114.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁵⁷ BEVILAQUA, Ciméa Barbato. Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 38-71, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1678-49442019v25n1p038>. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132019000100038&tlng=pt>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁵⁸ SANDRA, a orangotango que se transformou em ‘pessoa’. **ProjetoGAP**. 2019. Disponível em: <<https://www.projeto-gap.org.br/noticia/sandra-a-orangotango-que-se-transformou-em-pessoa/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁵⁹ BEVILAQUA, Ciméa Barbato. Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, 2019, p. 48. <http://dx.doi.org/10.1590/1678-49442019v25n1p038>. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132019000100038&tlng=pt>. Acesso em: 29 out. 2020.

4.1.2 Caso Cecília

A AFADA, ajuizou um *Habeas Corpus* no início de 2015, junto ao Poder Judiciário de Mendoza, província localizada na região Oeste da Argentina, em favor da chimpanzé Cecília, pleiteando a sua transferência para o Santuário de Grandes Primatas de Sorocaba, vez que a chimpanzé foi confinada a viver grande parte da sua vida sob condições precárias em um cativeiro no Zoológico de Mendonza, além de viver constantemente triste e solitária depois da morte de seus companheiros Charly e Xuxa⁶⁰.

A juíza Maria Alejandra Maurício concedeu o pedido de *Habeas Corpus* (se tornando a primeira decisão no mundo a conceder um *Habeas Corpus* a um animal não humano) interposto pelo Dr. Pablo Buompadre, presidente da AFADA, em que declarou a chimpanzé Cecília, que estava alojada no zoológico da Província de Mendoza, sujeito de direito não humano e determinou sua transferência para o Santuário de Grandes Primatas, localizado em Sorocaba, considerando que:

Classificar os animais como coisas não resulta um critério correto. A natureza intrínseca das coisas é ser um objeto inanimado em contraposição com um ser vivente. A legislação civil subclassifica os animais como semoventes conferindo-lhes a “única” e “marcante” característica de que essa “coisa” (semovente) se move por si mesma⁶¹. É inegável que os grandes símios, entre os quais se encontra o chimpanzé, são seres sencientes e, portanto, são sujeitos de direitos não humanos. Tal categorização em nada desnatura o conceito defendido pela doutrina. O chimpanzé não é uma coisa, não é um objeto do qual se pode dispor como se dispõe de um automóvel ou de um imóvel. Os grandes símios são sujeitos de direito com capacidade de direito e incapacidade de fato, entretanto, se encontra amplamente corroborado segundo as provas produzidas no presente caso, que os chimpanzés possuem a capacidade intelectual de uma criança de 4 anos⁶².

⁶⁰ BEVILAQUA, Ciméa Barbato. Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, 2019, p. 48-49. <http://dx.doi.org/10.1590/1678-49442019v25n1p038>. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132019000100038&tlng=pt>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁶¹ TERCER Juzgado de Garantías. Poder Judicial Mendoza. Expte. Nro. P-72.254/15 - Presentación efectuada por A.F.A.D.A respecto del chimpancé “Cecilia”- sujeto no humano”. p. 32, tradução nossa. MENDOZA, 03 de noviembre de 2.016. Disponível em: <<https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Sentencia-de-Habeas-Corpus-de-Cecilia.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁶² TERCER Juzgado de Garantías. Poder Judicial Mendoza. Expte. Nro. P-72.254/15 - Presentación efectuada por A.F.A.D.A respecto del chimpancé “Cecilia”- sujeto no humano”. p. 33, tradução nossa. MENDOZA, 03 de noviembre de 2.016. Disponível em: <<https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Sentencia-de-Habeas-Corpus-de-Cecilia.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

4.1.3 Caso Suíça

No Brasil, a chimpanzé Suíça foi o primeiro animal não humano a ser reconhecido como sujeito jurídico de uma ação. O pedido de *Habeas Corpus* foi impetrado (no dia 19 de setembro 2005) pelos Promotores do Meio Ambiente Heron José de Santana Gordilho e Luciano Rocha Santana, dentre várias outras pessoas que contribuíram. Nas palavras de Heron José de Santana Gordilho:

Eu residia próximo ao Zoológico de Salvador e como os meus filhos estavam na primeira infância, eu já conhecia os dois chimpanzés que ali se encontravam enjaulados. Chegando ao meu conhecimento que um deles, “Geron”, havia falecido, em 20 de abril de 2005, instaurei, de ofício, o inquérito civil n. 8/2005 para apurar as condições de vida dos chimpanzés naquele estabelecimento. Em seguida, intimei os veterinários do zoológico para uma audiência, quando eles me informaram que “Geron” havia morrido de câncer, no dia 19 de março de 2005, e que a sua companheira “Suíça” vivia em uma jaula de 73 metros quadrados. A partir daquele momento eu tomei uma decisão: eu impetraria um Habeas Corpus em favor daquela chimpanzé⁶³.

O Juiz Edmundo Lúcio da Cruz, titular da 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indeferiu o pedido de liminar e recebeu a peça determinando a citação da autoridade coatora para que prestasse informações, abrindo um precedente histórico para o mundo jurídico:

Em 19 de setembro de 2005, finalmente demos entrada no writ que recebeu nº 833085-3/2005, e contrariando as expectativas mais conservadoras, no dia seguinte o Juiz Edmundo Lúcio da Cruz, titular da 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reconhecendo “tratar-se de matéria complexa, que exige alta indagação e aprofundado exame”, indeferiu o pedido de liminar e recebendo a peça

⁶³ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas corpus para os grandes primatas. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, v.1, 2012, p. 2.099. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012_04_2077_2114.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

determinou a citação da autoridade coatora para informações, abrindo um precedente histórico para o mundo jurídico⁶⁴.

Contudo, no dia 27 de setembro de 2005, a chimpanzé Suíça morreu no interior do Jardim Zoológico de Salvador, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito e arquivado, pois com a morte de Suíça o Habeas Corpus perdeu o seu objeto, cessando, assim, o interesse de agir, tendo o juiz fundamentado a decisão com base nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 267 do Código de Processo Civil⁶⁵.

⁶⁴ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas corpus para os grandes primatas. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v.1, 2012, p. 2.100. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012_04_2077_2114.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁶⁵ CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 281-285, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>>. Acesso em: 29 out. 2020.

5. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: UMA NOVA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR

A tarefa de traçar um perfil único de família é difícil. Seu conceito sofreu diversas e complexas mudanças nas últimas décadas. Por muito tempo perdurou-se a concepção de que a família era aquela formada por um homem, uma mulher e os filhos, tendo como base unicamente o casamento. Porém, é impossível que um único conceito seja capaz de definir tamanha complexidade. Ademais, a família antes caracterizada pela ausência de laços afetivos passou a ser reconhecida, principalmente, pelas relações afetivas.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 inovou ao romper com o antigo modelo familiar baseado unicamente no casamento, prevendo outras formas de se constituir família, como a união estável e a família monoparental⁶⁶. Todavia, devido as constantes transformações sociais, as configurações familiares não se limitam apenas àquelas previstas na Constituição Federal de 1988.

Na prática, existe grande dificuldade em aceitar integralmente novos modelos familiares decorrente da falsa ideia de família tradicional estar enraizada nos indivíduos em geral⁶⁷, a exemplo da família homoparental, constituída por casais do mesmo sexo.

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), os casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo aumentaram em 2018 na comparação com o ano anterior. De acordo com as Estatísticas de Registro Civil 2018, 9.520 casais homoafetivos se uniram formalmente no referido ano, enquanto que, em 2017, foram 5.887⁶⁸.

⁶⁶ RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; FLAIN, Valdirene Silveira; GEISSLER, Ana Cristina Jardim. O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL: análise das decisões do tribunal de justiça do rio grande do sul. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 22, p. 83-119, 2016. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i22.17668>. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17668/11536>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁶⁷ MOSCHETA, M.S. & SANTOS, M.A. (2009). Relação conjugal homoafetiva: Revolução ou acomodação? In: M. V. Cunha, S. R. Pasian & G. Romanelli (Orgs.), *Pesquisas em Psicologia: Múltiplas abordagens*. (pp. 129-152). São Paulo: Vetor apud RODRIGUEZ, Brunella Carla; GOMES, Isabel Cristina. Novas formas de parentalidade: do modelo tradicional à homoparentalidade. **Boletim de Psicologia**, São Paulo, v. 62, n. 136, 2012, p. 30. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432012000100004>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁶⁸ BARROS, Alerrandre. **Casamentos homoafetivos crescem 61,7% em ano de queda no total de uniões**. Estatísticas Sociais, 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26192-casamentos-homoafetivos-crescem-61-7-em-ano-de-queda-no-total-de-unioes>>. Acesso em: 29 out. 2020.

É possível observar, também, uma constante mudança na forma como os animais não humanos veem sendo tratados pelos animais humanos. A procura por animais de estimação cresceu no decorrer do tempo. Cada vez mais pessoas os procuram para companhia. Diversos casais, que preferem não ter filhos, optam por animais de estimação. Além disso, muitos indivíduos consideram esses animais como integrantes do grupo familiar. Eles participam da rotina dos humanos: passeiam no shopping, acompanham em viagens, recebem festas de aniversário, são levados ao local de trabalho, etc.

Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde 2013, feita pelo IBGE, a população de cachorros em domicílios brasileiros foi estimada em 52,2 milhões. Em relação aos gatos, a população foi estimada em 22,1 milhões⁶⁹. Em contrapartida, o número de crianças de até 14 anos foi estimada em 44,9 milhões no ano de 2013, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)⁷⁰. Esses dados mostram que a tendência nos lares brasileiros é a de que o número de animais de estimação supere o de crianças.

Ademais, no Brasil a indústria *pet* sofreu intensas transformações nas últimas décadas. De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), o faturamento deste segmento alcançou R\$ 22,3 bilhões de reais em 2019, oferecendo uma diversificada gama de serviços e produtos: produtos de higiene e beleza, medicamentos veterinários, alimentos, etc., números estes que corroboram com a expansão do mercado *pet*. Além disso, em se tratando de faturamento, o Brasil ostenta a 4ª colocação no ranking global da indústria mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Reino Unido⁷¹, o que revela a preocupação em propiciar o bem-estar dos animais de estimação.

De fato, ter um bichinho de estimação em casa tornou-se cada vez mais frequente. Aliás, o convívio com os bichinhos promove diversos benefícios. Esse modelo, formado pelo vínculo afetivo entre humanos e animais de estimação, trata-se da família multiespécie. Ademais, o

⁶⁹ PESQUISA Nacional de Saúde 2013: acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências: Brasil, grandes regiões e unidades da federação. **IBGE**. 2015. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁷⁰ BRASILEIROS têm 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos, aponta IBGE: 44,3% dos lares têm pelo menos um cão e 17,7% têm ao menos um gato. PR é estado em que mais casas têm cão; dados se referem a 2013. **G1**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/06/brasileiros-tem-52-milhoes-de-caes-e-22-milhoes-de-gatos-aponta-ibge.html>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁷¹ INDÚSTRIA *pet*: alta de 30% em custos de produção afetam crescimento em 2020: segmento *pet food* observa aumento de custos em matérias-primas como milho, soja e proteína de origem animal. **ABINPET**. 2020. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/mercado/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

vínculo afetivo, mais do que o vínculo biológico, constitui elemento essencial da família e tem valor jurídico para o Direito de Família, possibilitando até mesmo o reconhecimento de paternidade socioafetiva.

Os animais de estimação estabelecem fortes vínculos emocionais com os humanos. A relação entre eles é mutuamente benéfica e recíproca⁷². Além disso, quando morrem, sua falta pode ser comparada à falta deixada pela morte de uma pessoa⁷³.

É fato que a relação entre homem e animal vem ganhando espaço no mundo acadêmico e jurídico. Dessa forma, é crucial que o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a diversidade de entidades familiares, garantindo-lhes a devida proteção.

⁷² FARACO, Ceres Berger. Interação humano-animal. **Ciência Veterinária nos Trópicos**, Recife, v. 11, 2008, p. 32. Disponível em: <<http://www.rcvt.org.br/suplemento11/31-35.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁷³ FUCHS, Hannelore. **O animal em casa**: um estudo no sentido de des-velar o significado psicológico do animal de estimação. 1988. 185 f. Tese (Doutorado em Psicologia). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1988. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47132/tde-27042018-151119/publico/fuchs_v1.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

6. GUARDA DE ANIMAIS

6.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PODER FAMILIAR

Antigamente, a família era chefiada pelo marido com base no pátrio poder. A família romana, por exemplo, era organizada sob a autoridade do pai, chefe da família e detentor do pátrio poder. Para Clóvis Beviláqua o pátrio poder é o “conjunto dos direitos que a lei confere ao pai sobre a pessoa e os bens de seus filhos legítimos, legitimados ou adotados⁷⁴”. Assim, o pátrio poder simbolizava uma tirania, pois o *pater* detinha o direito de matar e entregar como indenização seus filhos, além disso, tudo o que os filhos adquirissem seria do *pater*⁷⁵.

O Código Civil de 1916 utilizava a expressão “pátrio poder”. O artigo 233 dispunha que o marido era o chefe da sociedade conjugal. No mesmo sentido, o artigo 380 dispunha que quem exercia o pátrio poder durante o casamento era o marido e, somente na sua falta ou impedimento, a mulher poderia exercê-lo. Além disso, o artigo 379 disciplinava que os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos, enquanto menores, estavam sujeitos ao pátrio poder⁷⁶.

Com as transformações na sociedade o pátrio poder foi substituído pela expressão poder familiar. Por poder familiar entende-se o conjunto de direitos e obrigações que competem aos pais no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados⁷⁷. Dessa forma, o Código Civil de 2002 passou a dispor, no artigo 1.630, que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar.

O Código Civil de 1916 também determinava que, nos casos de desquite, os filhos menores deveriam ficar com o cônjuge inocente. Da mesma forma, o artigo 10 da Lei do

⁷⁴ BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da Família**. Recife: Ramiro M. Costa & Filhos, 1903, p. 490. E-book. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Clovis%20Bevilaqua-1.pdf>> . Acesso em: 23 out. 2020.

⁷⁵ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**, v.2. 43. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. E-book. Disponível em: <http://pergamum.mackenzie.br/biblioteca/index.php#sobe_paginacao>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071impressao.htm>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁷⁷ AMORIM, José Roberto Neves (coord.). **Direito Civil: família e sucessões**. São Paulo: Manole, 2012, p. 84. E-book. Disponível em: <http://pergamum.mackenzie.br/biblioteca/index.php#sobe_paginacao>. Acesso em: 23 out. 2020.

Divórcio disciplinava que os filhos menores ficariam com o cônjuge que não tivesse dado causa à separação. Para Maria Berenice Dias, essa determinação apresentava uma punição ao companheiro responsável pela separação⁷⁸.

Por sua vez, se ambos os cônjuges fossem culpados, os filhos menores deveriam ficar em poder da mãe, restando ao pai pagar o necessário à subsistência do menor. Isso porque, era comum que o homem e a mulher possuíssem funções diferentes dentro do casamento: à mulher cabia a função de cuidar dos filhos e dos afazeres domésticos, ao homem, competia a função de trabalhar e prover o sustento da família. Contudo, com o passar do tempo, as mulheres deixaram de se dedicar exclusivamente ao lar, conquistando seu espaço no mercado de trabalho. Conseqüentemente, os homens começaram a participar com mais frequência na vida dos filhos⁷⁹.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I e artigo 226, parágrafo 5, conferiu ao homem e à mulher os mesmos direitos e deveres, inclusive referentes à sociedade conjugal, afastando, assim, a discussão da culpa.

Dessa forma, atualmente, incumbe tanto ao pai quanto à mãe zelar pelos filhos, como disciplina o artigo 22, caput e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, fornecendo, entre outros direitos, “[...] sustento, guarda e educação dos filhos menores [...]”⁸⁰. Assim, durante o casamento o poder familiar compete aos pais e a separação judicial, o divórcio ou a dissolução da união estável não alteram a relação que eles possuem com seus filhos, conforme disciplinam os artigos 1.631 e 1.632 do Código Civil. Dessa forma, no caso de pais separados, que não vivem mais sob o mesmo teto, os deveres oriundos do poder familiar continuam a ser exercidos conjuntamente, mesmo que a guarda seja unilateral, conforme afirma Maria Berenice Dias

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 849-850. E-book. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/xxxnens>>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 850. E-book. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/xxxnens>>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 23 out. 2020.

A cessação do vínculo de convivência dos pais não altera as relações deles com os filhos (CC 1.632). Compete a ambos o pleno exercício do **poder familiar**. Ainda que a guarda seja unilateral o não guardião pode ter os filhos em sua **companhia**, em períodos estabelecidos por consenso ou fixados pelo juiz⁸¹.

Fernando Frederico de Almeida Júnior e Juliana Zacarias Fabre Tebaldi, dizem que a expressão “durante o casamento e a união estável”, do artigo 1.631 do Código Civil, não é a mais adequada, pois o poder familiar é consequência da filiação e não do casamento ou da união estável (que não extinguem o poder familiar)⁸².

6.2 COMO OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SÃO TRATADOS APÓS A SEPARAÇÃO? O MELHOR INTERESSE DO ANIMAL

Quando um casal decide se separar existe uma série de normas que regulamentam a partilha dos bens e a guarda dos filhos. Quando o casal possui um bichinho de estimação é possível que a separação gere discórdia sobre quem ficará com o animal, devido ao vínculo afetivo criado entre os humanos e os não humanos dentro do grupo familiar. Assim, é comum que questões como essa cheguem ao Poder Judiciário e, diante da ausência de uma legislação específica, algumas decisões passaram a utilizar o instituto da guarda dos filhos para resolver as questões atinentes aos animais de estimação.

Por se tratarem de bens móveis suscetíveis de movimento próprio, conforme dispõe o artigo 82 do Código Civil, os animais de estimação estariam sujeitos à partilha, de acordo com o regime de bens adotado entre as partes, como se fossem objetos, sendo o conflito julgado pelo Juiz da Vara Cível. Ademais, nesse caso, a tendência é que o magistrado conceda a posse ao proprietário do animal, que deverá provar que o animal lhe pertence.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 855, grifo do autor. E-book. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/xxnens>>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁸² AMORIM, José Roberto Neves (coord.). **Direito Civil: família e sucessões**. São Paulo: Manole, 2012, p. 84-85. E-book. Disponível em: <http://pergamum.mackenzie.br/biblioteca/index.php#sobe_paginacao>. Acesso em: 23 out. 2020.

Contudo, a demonstração da propriedade do animal não é o bastante para a concessão da guarda, pois nem sempre o bichinho de estimação mantém mais afeto com quem o comprou, devendo ser demonstrado quem possui melhores condições de cuidar do *pet*⁸³. Os cachorros, por exemplo, costumam escolher o seu humano favorito dentro da família. Dessa forma, a pessoa que mais tirar um tempo para brincar, passear, alimentar e dar carinho muito provavelmente será o escolhido. Além disso, assim como os humanos, os cães podem desenvolver depressão. Algumas das causas que podem causar a depressão canina são: dependência emocional, mudança de casa, morte ou ausência de alguém próximo, chegada de um novo pet na família e privação de passeios⁸⁴.

Assim, quando não há um acordo entre o ex-casal, a opção mais apropriada seria a que levasse em consideração o bem-estar e o interesse do animal de estimação e não somente a propriedade. Outrossim, se fosse levado em conta somente o direito de propriedade, não seria possível aplica-lo nos casos em que o animal não tenha sido comprado ou que não tenha *pedigree* (certificado de registro oficial do cachorro ou gato, que atesta a linhagem pura da raça e serve como título de propriedade⁸⁵), pois hoje em dia é comum que as pessoas adotem animais em abrigos e feiras, sem que haja algum tipo de documento. Além disso, é comum que os animais sejam comprados para serem dados de presente, portanto, nem sempre a pessoa que adquire é aquela a quem o animal esteja vinculado ou a principal pessoa encarregada dos cuidados com o bicho de estimação⁸⁶.

Apesar disso, em 2000, um processo envolvendo dois poodles foi parar na justiça, que concedeu a guarda à proprietária dos cachorros vez que nos documentos os animais constavam como sendo dela, mesmo com parecer da perita favorável ao ex-marido, que na época tinha

⁸³ SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 12, n.1, 2015, p. 107. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁸⁴ TOYOTA, Fábio. **Depressão em Cães - Atenção aos sinais de depressão no seu pet**: Tido como um problema frequente na vida canina, a depressão em cães pode ter diferentes motivos e possíveis tratamentos. Disponível em: <<https://www.cachorrogato.com.br/cachorros/depressao-caes/>>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁸⁵ PEDIGREE: você sabe o que é?. **Petlove**. 2018. Disponível em: <<https://www.petlove.com.br/dicas/pedigree-voce-sabe-o-que-e->>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁸⁶ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito Unifacs - Debate Virtual**, Salvador, n. 187, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 23 out. 2020.

ganhado os cães de sua esposa e considerando que ele cuidava dos poodles há dez anos e que a separação seria prejudicial a eles⁸⁷.

Marianna Chaves explica que o critério do melhor interesse do animal é um conceito jurídico indeterminado a ser concretizado pelo juiz diante a análise dos elementos do caso concreto, buscando sempre o bem-estar do animal em questão, tanto física como psicologicamente. Ela ainda indica alguns exemplos para a concretização do melhor interesse do pet, a saber: condições de vida; frequência com que a pessoa irá interagir com o animal; presença de outros animais ou crianças no lar; e a afeição dirigida ao animal⁸⁸.

Ademais, Chaves considera que o melhor interesse do animal deverá ser levado em conta e será o critério decisório diante da aplicação das normas dos artigos 1.583 e seguintes do Código Civil. Todavia, para ela o critério do melhor interesse do animal não é absolutamente preponderante em relação aos interesses dos tutores. Na verdade, o interesse dos pets deve ser, na medida do possível, compatibilizado com o interesse de seus tutores.⁸⁹

Eithne Mills e Akers Kreith atentam que em algumas situações os interesses dos animais de estimação e os interesses de seus tutores estarão em conflito. Os autores exemplificam algumas hipóteses em que haverá divergência:

Um bom exemplo desta situação é quando, ao seguir um divórcio ou uma separação permanente (1), o parceiro que detém a guarda do animal de estimação, se muda, com o animal, para uma nova residência, que é bem distante da casa do parceiro que não possui a guarda (2); se o animal de estimação é do tipo que será severamente afligido pela constante mudança, não é no melhor interesse do animal de estimação ser objeto de um pedido de guarda compartilhada entre os dois proprietários, e (3) embora seja no melhor interesse do parceiro que não possui a guarda ter pelo menos

⁸⁷ NELITO, Fernandes. Quando os donos se separam. **Época**. 23 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI181588-15228,00-%20QUANDO+OS+DONOS+SE+SEPARAM.html>>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁸⁸ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito Unifacs - Debate Virtual**, Salvador, n. 187, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁸⁹ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito Unifacs - Debate Virtual**, Salvador, n. 187, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 23 out. 2020.

visitas freqüentes e regulares ao animal de estimação, isso pode não ser financeiramente ou logisticamente possível.⁹⁰

Nesses casos, os autores consideram que os tribunais devem fazer o melhor para satisfazer ambos os interesses, mas quando isso não for possível o critério do melhor interesse do animal de estimação deverá prevalecer sobre o interesse das partes. Dessa forma, Eithne Mills e Akers Kreith concluem que, diante de uma separação, os tribunais de família não devem tratar os animais de estimação como bens pessoais, ao contrário, devem considera-los à luz da consideração dada às crianças e adolescentes, sempre que possível, preservando o bem-estar e os interesses de todas as partes, mas ressaltam que diante da divergência de interesses entre animais e tutores, os interesses dos animais devem prevalecer⁹¹.

De fato, o juiz precisa averiguar, na escolha da guarda, um conjunto de fatores que devem ser analisados caso a caso, atendendo, sempre que for possível, ao interesse de todas as partes envolvidas na lide, inclusive do animal de estimação.

6.3 MODALIDADES DE GUARDA E A APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO INSTITUTO DA GUARDA DOS FILHOS AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

O instituto da guarda nasce como entidade própria da proteção a pessoa dos filhos, atribuindo aos pais, que são os detentores do poder familiar, o dever de cuidar da prole, enquanto forem menores⁹². Ademais, “o ideal é que o destino dos filhos seja regulado por

⁹⁰ MILLS Eithne; KREITH Akers. Quem fica com os gatos. “você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita: questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 6, n. 9, 2011, p. 231. Disponível em: <<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742/8393>>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁹¹ MILLS Eithne; KREITH Akers. Quem fica com os gatos. “você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita: questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 6, n. 9, 2011, p. 231-232. Disponível em: <<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742/8393>>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁹² DIAS, Maria Ravelly Martins Soares; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 2, 2019, p. 67. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325/19311>>. Acesso em: 23 out. 2020.

acordo dos pais, sujeito à homologação do juiz, que poderá recusar esse acordo se não preservar suficientemente os interesses dos filhos”⁹³. Assim, “[...] a escolha da guarda da criança ou do adolescente, seja ela unilateral ou conjunta, deve ser sempre realizada com a intenção de preservar o melhor interesse da prole”⁹⁴.

A doutrina ainda distingue a guarda entre jurídica e física: a primeira diz respeito às relações de caráter pessoal que surgem do poder familiar, como o sustento e a educação, enquanto a segunda caracteriza-se pela ideia de posse, de custódia do menor. Apesar da guarda ser um dos elementos do poder familiar, ambos não se confundem, pois a perda da guarda não necessariamente acarreta a perda do poder familiar⁹⁵.

O Código Civil, no artigo 1583, prevê que a guarda deverá ser unilateral ou compartilhada. Vale ressaltar, que a guarda alternada é fruto de uma criação doutrinária e jurisprudencial, não estando, portanto, prevista no Código Civil.

A guarda unilateral é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, conforme disciplina o artigo 1.583, §1º, do Código Civil. Pode ser concedida a terceiro, excepcionalmente, na hipótese de o juiz verificar que o filho não deva permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, devendo, o magistrado, deferir a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, levando em consideração, preferencialmente, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade, conforme dispõe o artigo 1.584, §5º do mesmo diploma.

Assim, a guarda dos filhos fica a cargo de apenas um dos genitores, que deterá tanto a guarda física quanto a jurídica e, ao outro genitor, que não detém a guarda, caberá o direito de visita. Dessa forma, o genitor que não detiver a guarda dos filhos poderá tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou segundo o que for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar a manutenção e educação dos filhos, mesmo que a guarda tenha sido concedida unilateralmente ao outro ex-cônjuge, conforme o artigo 1.589 do Código Civil. Assim, o genitor que não detém a guarda tem o dever de supervisionar os interesses dos filhos,

⁹³ CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral**, 2005, p. 7. Disponível em: <http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo_claudete_guarda.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁹⁴ SPENGLER, Fabiana Marion; MARCANTÔNIO, Roberta. A mediação como forma de tratamento de conflitos decorrentes da guarda dos filhos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 9, n. 1, 2013, p. 85. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/508/392>>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁹⁵ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 619. E-book. Disponível em: <<http://pergamum.mackenzie.br/biblioteca/index.php>>. Acesso em: 23 out. 2020.

podendo solicitar informações e prestação de contas em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (artigo 1.583, § 5º, do Código Civil).

Além disso, a guarda unilateral deverá ser exercida pela parte que apresentar melhores condições de cuidar dos filhos visando sempre o bem-estar destes. Ressalta-se que não se trata de escolher quem possui melhores condições financeiras, mas sim de quem tiver maior disponibilidade, competência e aptidão para cuidar da prole⁹⁶.

No caso dos animais, a guarda unilateral ocorre quando apenas uma das partes fica com o animal de estimação, cabendo à parte que detém a guarda tomar todas as decisões quanto ao bicho e, à parte que não a detém, o direito de visitar. Da mesma forma que ocorre com os filhos, a guarda unilateral deverá ser concedida à parte que possuir melhores condições de cuidar do animal, visando sempre o seu bem-estar.

Contudo, nessa modalidade, a relação de um dos pais com os filhos pode ser atrapalhada, sendo que a perda do contato com um dos pais pode até mesmo levar a criança a necessitar de atendimento psicológico⁹⁷. Dessa forma, do mesmo modo que a guarda unilateral pode ser prejudicial aos pais e filhos, também pode ser para o animal de estimação, pois ele estaria sendo privado de conviver diariamente com um de seus tutores.

Podemos citar como exemplo, o Agravo de Instrumento nº 5450918.02.2018.8.09.0000, da Comarca de Aparecida de Goiânia⁹⁸. No caso, além de requerer o reconhecimento e a

⁹⁶ SPENGLER, Fabiana Marion; MARCANTÔNIO, Roberta. A mediação como forma de tratamento de conflitos decorrentes da guarda dos filhos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 9, n. 1, 2013, p. 85. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/508/392>>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁹⁷ SILVA, Evandro Luiz. **Os efeitos do tipo de guarda, compartilhada ou exclusiva - legal ou de fato - na dinâmica da criança**: estudos de casos. 2003. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003, p. 12. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/85965/202162.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁹⁸ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA. A ressignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, desdobra-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJGO, Agravo de Instrumento 5450918-02.2018.8.09.0000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Data de Publicação: 03/04/2019. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=93249918&hash=312585801377991020052541756521283780473&CodigoVerificacao=true>. Acesso em: 23 out. 2020).

dissolução de união estável, a autora almejava, a título de tutela de urgência, que a guarda da buldogue francesa Jade permanecesse com ela.

Contudo, a liminar não foi deferida pelo juiz *a quo*, por não vislumbrar risco no não acolhimento, vez que a autora já tinha a cadela sob sua tutela e diante da ausência do *periculum in mora*, vez que existia medida protetiva criminal que determinava o afastamento de quinhentos metros por parte da ex-companheira demandada. Em face dessa decisão, a autora interpôs o Agravo de Instrumento alegando que tinha receio em compartilhar a cadela, vez que a ré já havia doado outro animal de estimação que pertencia ao casal sem o consentimento da autora. Além disso, alegou que apesar de existir medida protetiva, nada impedia que a ré delegasse à outra pessoa a busca da cadela.

O Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, ressaltou que o caso em questão é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade, destacando que, se antes o ser humano responsável pelo animal recebia o nome de proprietário, agora recebe o nome de tutor, guardião e até mesmo pai ou mãe. Além disso, considerou que os animais de estimação estão adquirindo um valor subjetivo único e peculiar que aflora sentimentos bastante íntimos em seus tutores, que são totalmente diferentes de outros tipos de propriedade privada e que, tendo em vista a ressignificação contemporânea do apreço dos animais dentro das famílias e a relação de afeto estabelecida entre eles e os seres humanos, a questão deve se transportar do Direito das Coisas para o Direito de Família.

Vale destacar que, diante da ausência de uma legislação específica, a escolha de aplicar o Direito das Coisas ou o Direito de Família dependerá da corrente que o juiz adotar⁹⁹.

Por fim, a Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conheceu e deu provimento ao recurso, por unanimidade, para manter a liminar recursal e deferir a tutela de urgência, concedendo a guarda unilateral à autora, que possui melhores condições de cuidar do animal de estimação, prezando pelo seu bem-estar.

⁹⁹ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito Unifacs - Debate Virtual**, Salvador, n. 187, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 23 out. 2020.

Ademais, quanto ao direito de visita, previsto no artigo 1.589 do Código Civil, já existem decisões permitindo a sua fixação, como na Apelação nº 1000398-81.2015.8.26.0008, da Comarca de São Paulo¹⁰⁰.

O caso se trata de ação de regulamentação de visitas de animal de estimação ajuizada por Vinícius Mendroni Aggio em face de Luciana Michele Borba, tendo a sentença julgado improcedente o pedido. Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação, alegando que a cadela fora adquirida na constância de união estável e que o afeto que nutre por ela permite a fixação de visitas.

O Relator, Desembargador J. L. Mônaco da Silva, realizou as seguintes considerações acerca dos animais: no Código Civil os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas (artigo 445, § 2º), garantir dívidas (artigo 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (artigo 936), sendo que, por esse motivo, as relações afetivas existentes entre os seres humanos e os animais não foram reguladas pelo mesmo diploma.

Apesar disso, ressaltou a notoriedade do vínculo afetivo formado entre os seres humanos e os animais, que é demonstrada pelo fato de existirem mais cachorros do que crianças nos lares brasileiros, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Diante da presença de uma lacuna legislativa, vez que a lei não prevê como resolver conflitos envolvendo pessoas e animais de estimação adquiridos com a função de proporcionar afeto e não riqueza patrimonial, o juiz deve decidir de acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Assim, considerando que após o término de um casamento ou de uma união estável, a disputa por um animal de estimação entre duas pessoas apresenta semelhanças com a disputa de guarda e visitas de uma criança ou adolescente, é possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil. Contudo, a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes e não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas, sem que isso

¹⁰⁰ REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - Ação ajuizada pelo ex-companheiro em face da ex-companheira - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento - Omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação que permite a aplicação analógica do instituto da guarda de menores - Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Cadela adquirida na constância do relacionamento - Relação afetiva demonstrada - Visitas propostas que são razoáveis - Sentença reformada - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1000398-81.2015.8.26.0008; Relator: J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2016; Data de Publicação: 25/04/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9376203&cdForo=0>>. Acesso em: 24 out. 2020).

signifique que a saúde do animal de estimação não deva ser levada em conta, vez que o art. 32 da Lei n. 9.605/1998 pune com pena de detenção, de três meses a um ano e multa quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”¹⁰¹.

Por fim, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, deu provimento ao recurso de Apelação, permitindo a fixação de visitas, uma vez que ficou demonstrada a relação de afeto entre o apelante e o animal de estimação e restou incontroversa a alegação de que o pet foi adquirido na constância de união estável.

Já a guarda compartilhada consiste na responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, conforme dispõe a segunda parte do artigo 1.583, § 1º do Código Civil. Ambos os genitores mantêm a guarda dos filhos após o fim do casamento ou da união estável¹⁰². Além disso, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista os interesses dos filhos (artigo 1.583, § 2º, do Código Civil). O convívio familiar é de suma importância para o desenvolvimento e crescimento de uma criança, vez que a família é:

o primeiro porto seguro que visa assegurar à criança o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, estabelecido no artigo 277 da Carta Magna vigente¹⁰³.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 24 out. 2020.

¹⁰² MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**, v.2. 43. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016, p. 423. E-book. Disponível em: <http://pergamum.mackenzie.br/biblioteca/index.php#sobe_paginacao>. Acesso em: 23 out. 2020.

¹⁰³ CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral**. 2005, p 5. Disponível em: <http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo_claudete_guarda.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

Dessa forma, quando se trata dos filhos, a preferência é pela guarda compartilhada, vez que ela confere maior participação de ambos os genitores no crescimento e desenvolvimento daqueles, além de tirar da guarda a ideia de posse¹⁰⁴.

A guarda compartilhada pode ser requerida por consenso ou decretada pelo juiz (artigo 1.584, inciso I e II, do Código Civil) e quando não houver acordo entre os genitores e ambos se encontrarem aptos a exercerem o poder familiar, ela será aplicada, salvo se um deles declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (artigo 1.584, § 2º, do Código Civil).

Quanto à guarda compartilhada, ela pode ser determinada pelo juiz quando as duas partes quiserem a guarda do animal de estimação e ambas possuem condições de cuidar do pet, salvo se uma delas declarar ao magistrado que não possui interesse em ter a guarda, pois a justiça não poderá obriga-lo, vez que a relação entre os seres humanos e os animais não derivar do poder familiar¹⁰⁵.

Como exemplo dessa modalidade, podemos citar o Agravo de Instrumento nº 2207443-23.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, interposto contra decisão que revogou uma liminar anteriormente deferida, que atribuía às partes a guarda compartilhada dos animais de estimação¹⁰⁶. No caso, a agravante argumentou que a guarda compartilhada dos animais, que foram adquiridos em conjunto durante relacionamento amoroso, é totalmente admissível, apesar de não ter previsão legal, afirmando que a disputa por um bicho de estimação, quando do fim de um relacionamento, é muito semelhante à disputa de uma criança.

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 858. E-book. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/xxxnens>>. Acesso em: 23 out. 2020.

¹⁰⁵ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito Unifacs - Debate Virtual**, Salvador, n. 187, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 23 out. 2020.

¹⁰⁶ GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2207443-23.2019.8.26.0000; Relator: J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data de Registro: 29/01/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13254782&cdForo=0>>. Acesso em: 23 out. 2020.

Além disso, alegou que não está discutindo a propriedade do animal, vez que não pretende ter a posse ou a propriedade dele e sim a guarda compartilhada, que abrange o afeto. Dessa forma, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão guerreada, o qual foi deferido, e requereu o restabelecimento da liminar, a fim de que fosse concedida a guarda compartilhada dos animais.

O Relator, Desembargador J.B. Paula Lima, entendeu que, embora o tema seja controvertido, é possível a fixação da guarda compartilhada de animais de estimação, os quais são seres sencientes que fazem parte do núcleo familiar, para que ambas as partes possam aproveitar a companhia dos *pets*. Além disso, considerou que restou demonstrado por meio dos documentos juntados na inicial, que a agravante possui uma relação de afeto e carinho com os cães, tendo até mesmo tatuado a imagem dos cachorros no corpo.

Dessa forma, a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria dos votos, deu provimento ao recurso revogando a decisão guerreada e restabelecendo a guarda compartilhada dos cães.

Contudo, é importante ressaltar que nem sempre a guarda compartilhada será a melhor opção para preservar o bem-estar do animal, seja física ou psicologicamente falando. Nesse sentido, Eithne Mills e Akers Kreith advertem:

Por exemplo, se os parceiros se separam e passam para novas residências a muitos quilômetros de distância, vai ser difícil arranjar a visita ao animal de estimação para o parceiro que não detenha a guarda do animal. Da mesma forma, certos animais não podem se mudar constantemente de residência para residência. Portanto, em alguns casos, não são nos melhores interesses do animal de estimação ser sujeito de acordos de guarda compartilhada. Alguns animais de estimação podem custar muito caro para abrigar e manter, e requerem muito espaço, por isso está dentro dos “melhores interesses” para os animais de estimação que o tribunal considere a situação financeira dos proprietários do animal de estimação, o tamanho relativo de sua moradia e outros fatores. Tribunais, no melhor interesse dos animais de estimação, devem estar cientes de todo o potencial do parceiro que detiver a guarda para maltratar o animal simplesmente para ofender o parceiro que não detém a guarda. Nesse contexto, animais domésticos são novamente um pouco diferentes das crianças do casamento. Os tribunais, a partir do ponto de vista psicológico do animal, devem estar cientes da possibilidade de desgaste do animal, se o tribunal decide que o animal resida permanentemente com o outro parceiro. Um parceiro também pode simplesmente ter uma maior aptidão para ser um bom dono para o animal de estimação

do que o outro parceiro; e este fato não deve escapar à atenção do Tribunal de Justiça, quando da atribuição de direitos de guarda.¹⁰⁷.

Os autores discorrem que os tribunais também precisam considerar quais são os melhores interesses dos ex-cônjuges, vez que eles podem sofrer por não poderem conviver com seus bichinhos de estimação. Contudo, como já abordado, diante de eventual conflito de interesses, deve prevalecer o interesse do animal.

Dessa forma, o magistrado:

ao analisar o caso e aplicar o direito, deverá ser possuidor da sensibilidade necessária para enxergar a melhor opção para o animal de estimação e para os tutores, concedendo, por meio de sua sentença, o alcance do interesse do animal na medida de suas necessidades¹⁰⁸.

Por último, nos resta abordar sobre a guarda alternada. Nessa modalidade, o filho mora durante determinado período com um dos genitores e depois o mesmo período com o outro, alternadamente, sendo que, cada genitor exerce a guarda com exclusividade durante o tempo que a criança ou o adolescente permanecer sob seus cuidados¹⁰⁹.

Ressalta-se que a guarda alternada não se confunde com a guarda compartilhada, pois na primeira o exercício do poder familiar se faz de forma alternada, vez que cada genitor o irá exercer durante o tempo em que o filho estiver sob sua guarda. Já na segunda o poder familiar é exercido conjuntamente entre os genitores, mesmo que a guarda física estiver com

¹⁰⁷ MILLS Eithne; KREITH Akers. Quem fica com os gatos. “você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita: questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 6, n. 9, 2011, p. 229-230. Disponível em: <<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742/8393>>. Acesso em: 23 out. 2020.

¹⁰⁸ SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família Multiespécie**: reflexos do direito do animal no direito de família e de sucessões. Natal: Clube de Autores, 2020.

¹⁰⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito da família, v.2. 43. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016, p. 424. E-book Disponível em: <http://pergamum.mackenzie.br/biblioteca/index.php#sobe_paginacao>. Acesso em: 23 out. 2020.

um deles. Além disso, na guarda alternada a criança ou o adolescente possui duas residências, enquanto que, na forma compartilhada, possui uma residência principal¹¹⁰.

Para Maria Berenice Dias, não há necessidade de se estabelecer a residência de um dos genitores como a principal, mas quando os genitores estiverem em clima de guerra o melhor é que o magistrado estabeleça as incumbências de cada um e o período que o filho irá conviver com cada um de forma equilibrada¹¹¹.

Para Marianna Chaves, apesar de a guarda alternada não ser recomendável para as crianças e os adolescentes, para os animais de estimação ela é a mais adequada quando ambas as partes quiserem conviver com o pet, pois ele não será prejudicado pela alternância de residência¹¹².

Nesse sentido, podemos citar o Agravo de Instrumento nº 2117890-04.2015.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face da decisão que indeferiu a guarda ou direito de visitas em relação ao cão Rody, que foi adquirido conjuntamente pelas partes, por considera-lo, nos termos do art. 82 do Código Civil, coisa móvel sujeita à partilha.

O Relator, Desembargador Carlos Alberto Garbi, reconheceu que os animais são seres sencientes que não podem ser considerados coisas e, conseqüentemente, serem objetos de partilha, sendo que essa classificação não está mais de acordo com a doutrina moderna. Além disso, atentou que, diante do término do casamento ou da união estável, a guarda e a visita dos animais em litígio devem ser regulamentadas.

Dessa forma, reconheceu o direito da agravante de ter o animal em sua companhia e ponderou que enquanto a relação entre a agravante e o agravado não estivesse harmônica,

¹¹⁰ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**, v.2. 43. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. Disponível em: <http://pergamum.mackenzie.br/biblioteca/index.php#sobe_paginacao>. Acesso em: 23 out. 2020.

¹¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016, p. 859. E-book. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/xxxnens>>. Acesso em: 23 out. 2020.

¹¹² CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito Unifacs - Debate Virtual**, Salvador, n. 187, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 23 out. 2020.

decorrente do desfazimento do casamento, o melhor seria atribuir a guarda alternada onde cada um teria o direito de ter a guarda do cão Rody durante a semana alternada¹¹³.

Deve-se ressaltar que em nenhuma hipótese a guarda, seja unilateral, compartilhada ou alternada, deverá ser concedida à parte que maltratar o animal de estimação, conforme determina a Lei nº 9.605 (Lei dos Crimes Ambientais), de 12 de fevereiro de 1988, no parágrafo 1º-A, dispondo que, se tratando de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput será de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda e a Lei 14.064 (Lei Sansão), de 30 de setembro de 2020, que prevê punição mais grave para quem abusar, maltratar, ferir ou mutilar cães e gatos, incorrendo em pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda.

6.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CASOS ENVOLVENDO A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: DECISÕES A FAVOR DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DA GUARDA DOS FILHOS AOS *PETS*

De início, a aplicação da guarda de crianças aos animais não humanos pode ser estranha, mas o fato é que, sem uma legislação específica, várias decisões estão aplicando, por analogia, o instituto da guarda dos filhos aos animais de estimação, sendo assim, o conflito julgado pelo Juiz da Vara de Família.

A ausência de lei sobre o tema faz com que a legislação aplicada deva ser a da guarda de crianças e adolescentes, uma vez que não mais podemos conceber a

¹¹³ Ementa: GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda (TJSP; Agravo de Instrumento 2117890-04.2015.8.26.0000; Relator: Carlos Alberto Garbi; Data do Julgamento: 28/07/15. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5720382/mod_resource/content/0/TJ-SP%20AI%202117890-04.2015.8.26.0000.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020).

ultrapassada e incabível visão de que os animais são apenas objetos propensos à divisão patrimonial¹¹⁴.

Ademais, o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito dispõe que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”¹¹⁵. Dessa forma, podemos citar alguns julgados que reconheceram a possibilidade de se aplicar as regras legais estipuladas pelos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil aos animais de estimação.

Nesse sentido, podemos citar a decisão proferida pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000, da relatoria do eminente Desembargador José Rubens Queiroz Gomes, interposto contra sentença da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, que extinguiu parcialmente a ação em relação ao pedido de posse compartilhada e regime de visitas de um cachorro, por entender que o Juízo da Família e Sucessões não é competente vez que se trata de questão cível, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por entender o MM. Juiz singular que o Juízo da Família e Sucessões não é competente, pois a questão é cível. Competência para julgar o pedido que é do juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Recurso a que se dá provimento¹¹⁶.

O Desembargador José Rubens Queiroz Gomes, apesar de ressaltar que no Código Civil de 2002 os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas ou garantir dívidas, reconhece que a relação afetiva existente entre animais e seres humanos não foi regulada pelo

¹¹⁴ SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família Multiespécie**: reflexos do direito do animal no direito de família e de sucessões. Natal: Clube de Autores, 2020, p. 52.

¹¹⁵ BRASIL. **DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2020.

¹¹⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2052114-52.2018.8.26.0000; Relator: José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/03/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2020.

legislador, destacando a existência de uma lacuna legislativa, uma vez que não existe uma lei que prevê como os conflitos envolvendo pessoas e animais de estimação devem ser resolvidos quando estes são adquiridos para proporcionar afeto e não riqueza patrimonial. Além disso, fez menção a uma pesquisa realizada pelo IBGE que atestou que existem mais cachorros do que crianças nos lares brasileiros.

Foi considerado que nos casos em que haja lacuna legislativa, deve o magistrado decidir de acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, aplicando a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito para a solução da demanda. Dessa forma, esclareceu que é possível a aplicação analógica do instituto da guarda dos filhos aos animais de estimação, vez que a disputa entre duas pessoas por um pet apresenta semelhanças com a disputa de guarda de crianças e adolescentes, após o casamento ou com a dissolução da união estável, ressalvando que o afeto tutelado é o das pessoas, devendo a guarda e as visitas serem estabelecidas de acordo com os interesses das partes.

No caso em tela, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo definiu ser da 3ª Vara de Família e Sucessões a competência para decidir acerca da guarda do animal de estimação.

Outro exemplo que podemos citar é a decisão proferida pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Conflito de Competência nº 0052856-77.2019.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, da relatoria do eminente Desembargador Xavier de Aquino, em que é suscitante o MMº Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões de SJC e suscitado o MMº Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de SJC, uma vez que um atribui ao outro a competência para conhecer e julgar a ação de regulamentação de guarda e convivência de animal doméstico, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil¹¹⁷, vejamos:

Conflito de competência – Ação de regulamentação de guarda e convivência de animal doméstico – Possibilidade – A despeito da natureza jurídica conferida aos animais pelo Código Civil, não há como desconsiderar o valor subjetivo envolvido no contexto familiar – Divergência quanto ao vínculo afetivo entre o animal doméstico e seus donos a ser apreciado pela Vara da Família em caso de divórcio ou dissolução da

¹¹⁷ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 out. 2020.

união estável – Precedentes – Conflito procedente – Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, ora suscitante.¹¹⁸.

O Desembargador Xavier de Aquino advertiu que embora a discussão envolva questão relativa a animal de estimação, não se pode ignorar o afeto envolvido entre o pet e seus tutores, que apresenta semelhança com algumas situações peculiares resolvidas pela Vara da Família e Sucessões, nas quais se aprecia a regulamentação de guarda e visita dos filhos.

Dessa forma, considerou que a questão não envolve matéria predominantemente civil, vez que o que está em discussão é o vínculo afetivo entre o animal de estimação e as partes. Ademais, o Relator mencionou o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o qual dispõe que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal¹¹⁹”.

Sendo assim, A Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a competência do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos para julgar a ação de regulamentação de guarda e convivência do animal doméstico.

Outra decisão recente é a da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2069193-73.2020.8.26.0000, da relatoria do eminente Desembargador Piva Rodrigues, em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Fernando de Oliveira Mello, da 2ª Vara da Família e Sucessões, da Comarca de Araraquara, que no curso da demanda originária declinou da competência da ação e determinou a remessa dos autos à Vara Cível, vejamos:

Agravo de instrumento. Ação com pedidos de regulamentação de guarda e visitas de animais de estimação. Decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Vara Cível. Inconformismo da autora. Competência que se fixa pelo pedido inicial (art. 103 do RITJSP). Afirmação da autora de que as partes mantinham união estável. Pedido com fundamento nos arts. 1583 a 1590 do CC. Mais

¹¹⁸ TJSP; Conflito de competência cível 0052856-77.2019.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/04/2020; Data de Registro: 01/04/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13449631&cdForo=0>>. Acesso em: 24 out. 2020.

¹¹⁹ ENUNCIADOS do IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 23 out. 2020.

recente entendimento da Câmara Especial deste TJSP é de que, em casos nos quais houve casamento ou união estável entre as partes, a competência é das Varas de Família, e nos casos em que a relação é de mero condomínio dos animais, a competência é das Varas Cíveis. Competência que, no caso, é da Vara da Família. Recurso provido¹²⁰.

O Desembargador Piva Rodrigues esclareceu que em ações que envolvem a guarda e visita de animais de estimação, o entendimento mais recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, formado por sua Câmara Especial, é o de que se tratando de relação exclusiva de condomínio entre as partes a competência será da Vara Cível e se tratando de relação de casamento ou união estável a competência será da Vara de Família.

Além disso, ressaltou que a competência firma-se pelo pedido requerido na petição inicial, de acordo com o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, segundo o qual: “a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modifica-la”.

Neste caso, ficou definido que caberia à Vara da Família e Sucessões a competência para julgar a ação de regulamentação de guarda e visitas do animal de estimação, uma vez que na petição inicial a autora afirmou que conviveu em união estável com o réu, fundamentando seu pedido nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, que tratam da guarda dos filhos.

¹²⁰ TJSP; Agravo de Instrumento 2069193-73.2020.8.26.0000; Relator: Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Publicação: 30/04/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13523593&cdForo=0>>. Acesso em: 24 out. 2020.

7. CONCLUSÃO

A família sofreu diversas transformações ao longo do tempo. Partindo de um modelo que era formado por um homem, uma mulher e os filhos, tendo como base unicamente o casamento e era caracterizado pela ausência de laços afetivos, seu conceito passou a abranger outros modelos familiares e a entidade familiar passou a ser reconhecida, principalmente, pelas relações afetivas.

Nessa esteira, surge a família multiespécie, que é formada pelo vínculo afetivo entre humanos e animais de estimação. Dessa forma, a relação entre os seres humanos e os animais também mudou ao longo da história, pois antes os animais eram utilizados para desempenhar funções práticas do cotidiano, como caçar, proteger e até mesmo servir de alimento, sendo que com o decorrer do tempo eles passaram a ocupar um espaço significativo dentro dos núcleos familiares.

Dessa forma, é notória a necessidade da alteração da classificação dos animais não humanos como coisas, adotada pelo Código Civil, sendo a sua natureza jurídica igualada à natureza jurídica dos objetos inanimados, uma vez que são seres sencientes, capazes de vivenciar sentimentos como raiva, dor e alegria, além de possuírem capacidade de raciocinar, mesmo que de forma menos complexa do que os seres humanos. Além disso, o regramento jurídico dos bens não se mostra suficiente para resolver, satisfatoriamente, disputas envolvendo animais de estimação, em razão do vínculo afetivo formado entre os pets e seus tutores.

Nesse sentido, enquanto não houver uma legislação específica que trate do tema, o judiciário deve recorrer à aplicação analógica do instituto da guarda dos filhos aos animais de estimação, uma vez que tal instituto se mostra mais adequado a atender os interesses das partes e os interesses dos animais de estimação do que o tratamento dispensado aos bens, em que os pets estariam sujeitos à partilha, sendo a tendência conceder a posse ao proprietário do animal, o que não é o bastante, pois nem sempre o bichinho de estimação mantém mais afeto com quem o comprou, devendo o juiz averiguar, na escolha da guarda, um conjunto de fatores que devem ser analisados caso a caso, atendendo, sempre que for possível, ao interesse de todas as partes envolvidas no conflito, inclusive do animal de estimação, para preservação do seu bem-estar.

O mais adequado é que os animais não humanos sejam enquadrados em uma terceira categoria intermediária, uma vez que não são pessoas e nem coisas, ora se comportando como sujeitos de direito ora como objetos de relações jurídicas.

8. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aires et al. **A Arte de Pensar**: filosofia 10º ano. Lisboa: Didáctica Editora, v.2, 2007. E-book. Disponível em: <http://www.santainesrs.com.br/images/atividades-online/ finais/9-ano/arte10b.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

AMORIM, José Roberto Neves (coord.). **Direito Civil**: família e sucessões. São Paulo: Manole, 2012. E-book. Disponível em: http://pergamum.mackenzie.br/biblioteca/index.php#sobe_paginacao>. Acesso em: 23 out. 2020.

BARROS, Alerrandre. **Casamentos homoafetivos crescem 61,7% em ano de queda no total de uniões**. Estatísticas Sociais, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26192-casamentos-homoafetivos-crescem-61-7-em-ano-de-queda-no-total-de-unioes>>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/Decreto%20n%C2%BA%2024.645%20-%2010.07.1934.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071impressao.htm>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Sancionada lei que aumenta punição a quem maltrata cães e gatos. **Agência Senado,** 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/30/sancionada-lei-que-aumenta-punicao-a-quem-maltrata-caes-e-gatos>>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASILEIROS têm 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos, aponta IBGE: 44,3% dos lares têm pelo menos um cão e 17,7% têm ao menos um gato. PR é estado em que mais casas têm cão; dados se referem a 2013. **G1.** 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/06/brasileiros-tem-52-milhoes-de-caes-e-22-milhoes-de-gatos-aponta-ibge.html>>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 11, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/985/716>>. Acesso em: 29 out. 2020.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da Família**. Recife: Ramiro M. Costa & Filhos, 1903. E-book. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Clovis%20Bevilaqua-1.pdf>> . Acesso em: 23 out. 2020.

BEVILAQUA, Ciméa Barbató. Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1678-49442019v25n1p038>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132019000100038&tlng=pt. Acesso em: 29 out. 2020.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral**, 2005. Disponível em: <http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo_claudete_guarda.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito Unifacs - Debate Virtual**, Salvador, n. 187, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 23 out. 2020.

CHUECCO, Fátima. Grandes primatas: os cinco grandes primatas. **ProjetoGAP**. Disponível em: <<https://www.projeto-gap.org.br/prime/os-cinco-grandes-primatas/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>>. Acesso em: 29 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/xxxnens>>. Acesso em: 23 out. 2020.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325/19311>>. Acesso em: 23 out. 2020.

ENUNCIADOS do IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 23 out. 2020.

FARACO, Ceres Berger. Interação humano-animal. **Ciência Veterinária nos Trópicos**, Recife, v. 11, 2008. Disponível em: <<http://www.rcvt.org.br/suplemento11/31-35.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20802/1/Juliana%20de%20Andrade%20Fauth.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luisa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa (org.). **Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos**. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2010. E-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wTHTkgUmqqAC&oi=fnd&pg=PA33&dq=kant+e+os+animais&ots=64ukxocIZ&sig=tu7fnmdfbo6szMhu4n_GSF5-Ako#v=onepage&q=kant%20e%20os%20animais&f=false>. Acesso em: 29 out. 2020.

FERNANDES, Thamyris. Animais mais inteligentes do mundo NÃO são os macacos e a lista é surpreendente: acha que o macaco é o mais esperto do reino animal só porque se parece com a gente? eles não são! confira a lista com os animais mais inteligentes do mundo: acha que o macaco é o mais esperto do reino animal só porque se parece com a gente? Eles não são! Confira a lista com os animais mais inteligentes do mundo. **R7**. 2018. Disponível em: <<https://segredosdomundo.r7.com/animais-mais-inteligentes-do-mundo-nao-sao-os-macacos-e-lista-e-surpreendente/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

FIGUEIREDO, Karoline. Farra do Boi. **InfoEscola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/folclore/farra-do-boi/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

FIUZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. PROTEÇÃO AMBIENTAL E PERSONIFICAÇÃO DOS ANIMAIS. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, 2015. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v11i22.441>. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/441>>. Acesso em: 29 out. 2020.

FUCHS, Hannelore. **O animal em casa**: um estudo no sentido de des-velar o significado psicológico do animal de estimação. 1988. 185 f. Tese (Doutorado em Psicologia). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1988. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47132/tde-27042018-151119/publico/fuchs_v1.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

GALVÃO, Pedro (org.). **Os animais têm direitos?**: perspectivas e argumentos. Tradução: Pedro Galvão. Lisboa: Dinalivro, 2010, 239 p. (Coleção Filosofia Pública). ISBN 978-972-576-571-5. Disponível em: <<https://luizcandido.files.wordpress.com/2015/10/pedro-galvc3a3o-os-animais-tc3aam-direitos.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v.1: parte geral. E-book. Disponível em: <<http://pergamum.mackenzie.br/biblioteca/index.php>>. Acesso em: 29 out. 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas corpus para os grandes primatas. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v.1, 2012. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012_04_2077_2114.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

INDÚSTRIA pet: alta de 30% em custos de produção afetam crescimento em 2020: segmento pet food observa aumento de custos em matérias-primas como milho, soja e proteína de origem animal. **ABINPET**. 2020. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/mercado/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 10, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8402/6020>>. Acesso em: 29 out. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida. **Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais**, São Paulo, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/26>. Acesso em: 29 out. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. Disponível em: <<http://licenciadorambiental.com.br/wp-content/uploads/2018/05/MACHADO-Paulo-Affonso-Leme.-DIREITO-AMBIENTAL-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: <<http://pergamum.mackenzie.br/biblioteca/index.php>>. Acesso em: 23 out. 2020.

MARILENI, Marcelo Romão. A condição dos animais na sociedade contemporânea: de coisa a sujeitos de direito?. In: Rogério Donnini; Andrea Cristina Zanetti (org.). **Risco, dano e responsabilidade civil**. 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

MILLS Eithne; KREITH Akers. Quem fica com os gatos. “você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita: questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 6, n. 9, 2011. Disponível em: <<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742/8393>>. Acesso em: 23 out. 2020.

MISSÃO e visão. **ProjetoGAP**. Disponível em: <<https://www.projeto-gap.org.br/o-projeto-gap-missao-e-visao/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**, v.2. 43. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. E-book. Disponível em: <http://pergamum.mackenzie.br/biblioteca/index.php#sobe_paginacao>. Acesso em: 23 out. 2020.

MOSCHETA, M.S. & SANTOS, M.A. (2009). Relação conjugal homoafetiva: Revolução ou acomodação? In: M. V. Cunha, S. R. Pasian & G. Romanelli (Orgs.), *Pesquisas em Psicologia: Múltiplas abordagens*. (pp. 129-152). São Paulo: Vetor apud RODRIGUEZ, Brunella Carla; GOMES, Isabel Cristina. Novas formas de parentalidade: do modelo tradicional à homoparentalidade. **Boletim de Psicologia**, São Paulo, v. 62, n. 136, 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432012000100004>. Acesso em: 29 out. 2020.

NELITO, Fernandes. Quando os donos se separam. **Época**, São Paulo, 23 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI181588-15228,00-%20QUANDO+OS+DONOS+SE+SEPARAM.html>>. Acesso em: 23 out. 2020.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Entes despessoalizados: Controvérsias jurídicas e lacunas legislativas. **MeuSiteJurídico.com**. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/21/entes-despessoalizados-controversias-juridicas-e-lacunas-legislativas/>. Acesso em: 31 out. 2020.

PEDRIGREE: você sabe o que é?. **Petlove**, 2018. Disponível em: <<https://www.petlove.com.br/dicas/pedigree-voce-sabe-o-que-e>>. Acesso em: 23 out. 2020.

PESQUISA Nacional de Saúde 2013: acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências: Brasil, grandes regiões e unidades da federação. **IBGE**. 2015. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

RELAÇÃO homem x animal: - aspectos psicológicos e comportamentais. **SOS ANIMAL**. 2008. Disponível em: <http://www.sosanimal.com.br/informativo/exibir/?id=89>. Acesso em: 29 out. 2020.

RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi; FLAIN, Valdirene Silveira; GEISSLER, Ana Cristina Jardim. O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA TUTELA JURISDICCIONAL: análise das decisões do tribunal de justiça do rio grande do sul. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 22, 31 ago. 2016. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i22.17668>. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17668/11536>>. Acesso em: 29 out. 2020.

SANDRA, a orangotango que se transformou em ‘pessoa’. **ProjetoGAP**. 2019. Disponível em: <https://www.projeto-gap.org.br/noticia/sandra-a-orangotango-que-se-transformou-em-pessoa/>. Acesso em: 29 out. 2020.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. 2002. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 29 out. 2020.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 12, n.1, 2015, p. 107. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 23 out. 2020.

SILVA, Evandro Luiz. **Os efeitos do tipo de guarda, compartilhada ou exclusiva – legal ou de fato - na dinâmica da criança**: estudos de casos. 2003. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/85965/202162.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 out. 2020.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família Multiespécie**: reflexos do direito do animal no direito de família e de sucessões. Natal: Clube de Autores, 2020.

SILVEIRA, Paula Galbiatti; BARROS, Marina Dorileo. A Proteção Jurídica dos Animais Não-Humanos na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, 2015. Disponível em: <<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13218/9683>>. Acesso em: 29 out. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion; MARCANTÔNIO, Roberta. A mediação como forma de tratamento de conflitos decorrentes da guarda dos filhos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 9, n. 1, 2013. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/508/392>>. Acesso em: 23 out. 2020.

STF; ADI 4983; Relator: Min. Marco Aurélio; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data de Julgamento: 06/10/2016; Data de Publicação: 27/04/2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/06/adi-4-983-caso-vaquejada-voto-ministro-marco-aurelio.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020).

STF; Recurso Extraordinário 153531; Relator: Francisco Rezek; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data de Julgamento: 03/06/1997; Data de Publicação: 13/03/1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 29 out. 2020.

STJ; REsp 1713167/SP; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; Data de Julgamento: 19/06/2018; Data de Publicação: 09/10/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018>. Acesso em: 31 out. 2020.

TERCER Juzgado de Garantías. Poder Judicial Mendoza. Expte. Nro. P-72.254/15 - Presentación efectuada por A.F.A.D.A respecto del chimpancé “Cecilia”- sujeto no humano”. p. 32, tradução nossa. MENDOZA, 03 de noviembre de 2016. Disponível em:

<<https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Sentencia-de-Habeas-Corpus-de-Cecilia.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500- 1800). Tradução: João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Disponível em: <<http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Homem%20e%20o%20Mundo%20Natural150.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

TOYOTA, Fábio. **Depressão em Cães - Atenção aos sinais de depressão no seu pet**: Tido como um problema frequente na vida canina, a depressão em cães pode ter diferentes motivos e possíveis tratamentos. Disponível em: <<https://www.cachorrogado.com.br/cachorros/depressao-caes/>>. Acesso em: 23 out. 2020.

TJGO, Agravo de Instrumento 5450918-02.2018.8.09.0000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Data de Publicação: 03/04/2019. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=93249918&hash=312585801377991020052541756521283780473&CodigoVerificacao=true>. Acesso em: 23 out. 2020).

TJ-MG. Apelação Cível 10024081375347001, Relator: Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 30/01/2014, Data de Publicação: 07/02/2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119399938/apelacao-civel-ac-10024081375347001-mg/inteiro-teor-119399976>>. Acesso em: 29 out. 2020.

TJSP; Agravo de Instrumento 2117890-04.2015.8.26.0000; Relator: Carlos Alberto Garbi; Data do Julgamento: 28/07/15. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5720382/mod_resource/content/0/TJ-SP%20AI%202117890-04.2015.8.26.0000.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020).

TJSP; Agravo de Instrumento 2207443-23.2019.8.26.0000; Relator: J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data de Registro: 29/01/2020. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13254782&cdForo=0>>. Acesso em: 23 out. 2020.

TJSP; Agravo de Instrumento 2052114-52.2018.8.26.0000; Relator: José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/03/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>> . Acesso em: 24 out. 2020.

TJSP; Agravo de Instrumento 2069193-73.2020.8.26.0000; Relator: Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Publicação: 30/04/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13523593&cdForo=0>>. Acesso em: 24 out. 2020.

TJSP; Apelação Cível 1000398-81.2015.8.26.0008; Relator: J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2016; Data de Publicação: 25/04/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9376203&cdForo=0>> . Acesso em: 24 out. 2020).

TJSP; Conflito de competência cível 0052856-77.2019.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/04/2020; Data de Registro: 01/04/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13449631&cdForo=0>>. Acesso em: 24 out. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. Disponível em: <<http://pergamum.mackenzie.br/biblioteca/index.php>>. Acesso em: 29 out. 2020.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Ana Carolina Machado Siro

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31679250, Período Matutino, Turma 10ºA,

tendo realizado o TCC com o título: Guarda de animais de estimação

sob a orientação do(a) professor(a): Prof. Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.


Assinatura do discente